



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 387-A/87:

Aprova o novo regime de júri em processo penal 4424-(2)

Decreto-Lei n.º 387-B/87:

Estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais 4424-(6)

Decreto-Lei n.º 387-C/87:

Procede à reorganização dos institutos médico-legais 4424-(10)

Decreto-Lei n.º 387-D/87:

Altera diversos artigos do Código das Custas Judiciais 4424-(28)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 387-A/87

de 29 de Dezembro

Visa o presente diploma regular o processo de selecção dos jurados, pondo termo às dificuldades decorrentes do sistema vigente; estas estão na origem da sucessiva prorrogação da validade das pautas de jurados elaboradas pelas câmaras municipais com base no Decreto-Lei n.º 679/75, de 9 de Dezembro.

Várias eram, em teoria, as soluções disponíveis para tal efeito: ou a electividade dos jurados, o que se rejeitou pela inelutável politização que introduziria no funcionamento da justiça, ou a sua designação através de uma comissão de homens de confiança, como acontece na República Federal da Alemanha, o que não foi aceite pelo burocratismo e subjectivismo que naturalmente implicaria, ou o puro sorteio com base no recenseamento eleitoral, como sucede em França desde 1977 e está vigente no nosso país, solução já demonstradamente inoperacional, por arrastar um dispêndio funcional virtualmente inútil, dado que em inúmeras comarcas o júri nunca ou raramente é requerido.

Assenta o mecanismo encontrado numa relativa originalidade em termos comparados: o da selecção no próprio processo, através de um sistema de duplo sorteio, presidido pelo juiz presidente do tribunal do júri.

Trata-se, portanto, de um sistema de sorteio adstrito a uma intervenção do júri já asseguradamente efectiva — dado o carácter irrevocabível do requerimento respectivo — e não, como até hoje, de uma escolha de jurados disponíveis para julgamentos eventualmente realizáveis, mas que, na prática, nunca chegarão a ocorrer, com a consequente depreciação da lista apurada.

Houve, além disso, a preocupação de revestir o processo de selecção dos jurados da indispensável imparcialidade e isenção, pelo que se confiou ao contraditório a susceptibilidade de fazer emergir as causas de incapacidade dos eventuais jurados: a escolha dos membros do júri efectiva-se em audiência pública, onde são largamente concedidos aos intervenientes processuais os meios de arguição das razões que impediriam, a serem aceites, a designação dos membros leigos do tribunal.

Consideração expressa revestiu igualmente a eventualidade, que se quis cercear, de o funcionamento do júri implicar, como seu efeito perverso, adiamentos das audiências, nomeadamente por via da falta de qualquer jurado, ou, mais grave ainda, o retorno da audiência ao seu ponto de início em ordem a cumprirem-se — como se têm de cumprir — os princípios da íntima convicção, oralidade e imediação.

Para obviar a tanto previu-se, por um lado, o mecanismo da necessária assistência pelos jurados suplentes às audiências de julgamento, em ordem a ser-lhes possível substituir os efectivos faltosos, sem quebra da continuidade do julgamento. E estabeleceu-se em alguns pontos nevrálgicos da tramitação processual que a falta de qualquer dos intervenientes no processo de selecção dos jurados não será causa de adiamento do acto.

Cuidou-se finalmente de enunciar o estatuto do jurado, configurando direitos e deveres funcionais, por ser certo que a simples remissão para o disposto nas

disposições reguladoras do estatuto da magistratura judicial não bastaria para oferecer o quadro normativo adequado.

Assim:

No uso da autorização concedida pela Lei n.º 39/87, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da constituição do tribunal

Artigo 1.º

Composição do tribunal do júri

1 — O tribunal do júri é composto pelos três juízes que constituem o tribunal colectivo e por quatro jurados efectivos e quatro suplentes.

2 — O tribunal é presidido pelo presidente do tribunal colectivo.

3 — Os jurados suplentes intervêm quando, durante o julgamento ou antes do seu início, algum dos efectivos se impossibilitar, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º

4 — Para os efeitos previstos no número anterior, os jurados suplentes devem assistir às audiências de julgamento para as quais tiverem sido seleccionados, só sendo permitida a sua intervenção em regime de substituição caso tenham comparecido a todas as sessões de julgamento antecedentes àquela em que a respectiva intervenção se tiver de efectuar.

Artigo 2.º

Competência do tribunal do júri

1 — Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título II e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal.

2 — Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a oito anos de prisão.

3 — O júri intervêm na decisão das questões da culpabilidade e da determinação da sanção.

CAPÍTULO II

Da capacidade para ser jurado

Artigo 3.º

Capacidade genérica para ser jurado

1 — Podem ser jurados os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Idade inferior a 65 anos;
- b) Escolaridade obrigatória;
- c) Ausência de doença ou anomalia física ou psíquica que torne impossível o bom desempenho do cargo;

- d) Pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) Não estarem presos ou detidos, nem em estado de contumácia, nem haverem sofrido, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Código Penal, condenação definitiva em pena de prisão efectiva.

2 — As condições previstas no número anterior devem verificar-se à data do início das funções. Ocorrendo posteriormente, a sua falta só é causa de incapacidade tratando-se das condições previstas nas alíneas c), d) e e).

Artigo 4.º

Incompatibilidades

Não pode ser jurado quem, à data do início da função respectiva no processo penal, seja:

- a) Presidente da República;
- b) Membro do Conselho de Estado;
- c) Deputado à Assembleia da República, às assembleias regionais e à Assembleia Legislativa de Macau;
- d) Membro do Governo, do governo regional ou dos órgãos próprios do governo do território de Macau;
- e) Ministro da República para as regiões autónomas;
- f) Chefe ou vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e chefe ou vice-chefe do Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas;
- g) Juiz, juiz social, magistrado do Ministério Público ou auditor de justiça;
- h) Membro dos Conselhos Superiores da Magistratura, do Ministério Público e dos tribunais administrativos e fiscais;
- i) Advogado, advogado estagiário ou solicitador;
- j) Funcionário de justiça;
- l) Autoridade, órgão ou agente de polícia criminal, civil ou militar;
- m) Funcionário ou agente dos serviços prisionais ou de reinserção social;
- n) Funcionário ou agente, civil ou militar, dos serviços de informações, da Alta Autoridade contra a Corrupção ou de qualquer organismo público com funções de inspeção;
- o) Governador civil;
- p) Presidente da câmara municipal;
- q) Membro do corpo docente das faculdades de Direito.

Artigo 5.º

Impedimentos

1 — Nenhuma pessoa pode exercer a função de jurado:

- a) Quando for, ou tiver sido, cônjuge ou representante legal do arguido, do ofendido, ou de pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil;
- b) Quando ela ou o seu cônjuge forem ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau, tutor ou curador, adoptante ou adoptado do arguido, do ofendido, da pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil, ou for afim destes até àquele grau;

- c) Quando tiver intervindo no processo como juiz, representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor ou perito, ou
- d) Quando, no processo, tiver sido ouvido ou dever sê-lo como testemunha.

2 — Não podem exercer funções no mesmo processo jurados que sejam entre si cônjuges, parentes ou afins até ao 3.º grau ou que se encontrem ligados por vínculo hierárquico de natureza profissional.

Artigo 6.º

Escusa e recusa

1 — Podem pedir escusa de intervenção como jurados as pessoas que:

- a) Se encontrem à data do início da sua função de jurado na situação de militar no activo;
- b) Se encontrem numa situação que ponha objectivamente em risco a respectiva imparcialidade;
- c) Tenham desempenhado nos últimos dois anos, por mais de uma vez, funções de jurados efectivos ou suplentes;
- d) Tenham encargos gravosos e inadiáveis de assistência familiar que seriam seriamente postos em perigo com a intervenção como jurados;
- e) Tenham sofrido há menos de um mês a morte de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus;
- f) Sejam ministros de qualquer religião ou membros de ordem religiosa.

2 — O Ministério Público, o assistente e o arguido podem requerer a exclusão da intervenção como jurado de pessoa relativamente à qual se verifique a situação referida na alínea b) do número anterior.

Artigo 7.º

Arguição das incapacidades, incompatibilidades, impedimentos, excusas e recusas e seu regime

1 — As causas de incapacidade, incompatibilidade, impedimento, escusa ou recusa que não sejam arguidas e conhecidas até ao despacho de designação de jurados, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, estão sujeitas ao regime previsto nos números seguintes.

2 — As causas referidas no número anterior podem ser arguidas, até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, no prazo de cinco dias contados do conhecimento, pelo Ministério Público, pelo advogado do assistente, pelo defensor do arguido ou pelo jurado a que respeitem, os quais oferecem, juntamente com a arguição, todos os meios de prova, não podendo o número de testemunhas a notificar ser superior a três.

3 — As causas de incapacidade e incompatibilidade, bem como os impedimentos, podem ser conhecidas oficialmente pelo tribunal.

4 — Suscitada a questão, em requerimento escrito ou deduzida oralmente na audiência de julgamento, e produzida a prova, o presidente profere decisão no prazo de cinco dias.

5 — A produção de prova a que se refere o número anterior efectua-se em audiência de julgamento, cujos actos e termos são reduzidos ao mínimo indispensável para a boa decisão, e que não pode ser adiada por falta de comparência de pessoas que nela devam estar presentes.

6 — A decisão sobre causa de incapacidade, incompatibilidade e impedimento, escusa ou recusa é insusceptível de impugnação, salvo o disposto no número seguinte.

7 — No caso de ser negada procedência a impedimento ou a recusa ou a escusa fundada na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma, cabe recurso, a subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo.

CAPÍTULO III

Da selecção dos jurados

Artigo 8.º

Processo de selecção

1 — A selecção dos jurados efectua-se através de duplo sorteio, o qual se processa a partir dos cadernos de recenseamento eleitoral e compreende as seguintes fases:

- a) Sorteio de pré-selecção dos jurados;
- b) Inquérito para determinação dos requisitos de capacidade;
- c) Sorteio de selecção dos jurados;
- d) Audiência de apuramento;
- e) Despacho de designação.

2 — O processo de selecção é autuado por apenso aos autos a que respeitar.

3 — A lista de jurados vale unicamente para o processo para o qual tiver sido obtida.

Artigo 9.º

Sorteio de pré-selecção dos jurados

1 — Deferido o requerimento de intervenção do júri, o presidente procede ao sorteio dos jurados que poderão vir a constar da pauta de julgamento, apurando para tal efeito 100 cidadãos.

2 — O sorteio a que se refere o número anterior obedece aos seguintes termos:

- a) Efectua-se em audiência pública, na qual estão presentes o Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor do arguido, os quais são para o efeito notificados, sem que a sua falta seja motivo de adiamento;
- b) São utilizados os cadernos de recenseamento eleitoral correspondentes às freguesias integradas no âmbito da circunscrição judicial, os quais são numerados, incluindo os supletivos, respeitando-se a ordem alfabética das freguesias;
- c) O sorteio visa obter 100 séries de números, com tantos dígitos quantos os que compuserem o mais alto número utilizado na numeração dos inscritos nesses cadernos, as quais são obtidas mediante a extracção de dez bolas ou cartões introduzidos numa urna, numerados de zero a nove.

3 — A fim de proceder ao sorteio previsto no número anterior, o presidente, no despacho em que deferir o requerimento de intervenção do júri, requisita ao presidente da câmara municipal cópia dos cadernos eleitorais, os quais lhe serão facultados no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência.

4 — Das operações de sorteio lavra-se acta, na qual se consignam as presenças e a lista obtida.

Artigo 10.º

Inquérito para determinação dos requisitos de capacidade

1 — Apurado, em resultado de sorteio a que se refere o número anterior, o número de 100 pessoas, o juiz manda-as notificar para, no prazo de cinco dias, responderem a inquérito, constante de modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça, destinado a saber se as mesmas preenchem os requisitos de capacidade indispensáveis para o desempenho da função, previstos no capítulo II do presente diploma.

2 — As falsas declarações prestadas na resposta ao inquérito a que alude o número anterior são punidas com prisão até dois anos ou multa até 200 dias.

3 — Na pena referida no número anterior incorre quem, sem justa causa, se recusar a responder ao inquérito.

4 — Terminado o prazo para a recepção das respostas, o presidente, mediante despacho irrecorrível, elimina aqueles dos respondentes que não reúnam os requisitos de capacidade previstos nos artigos 3.º e 4.º

Artigo 11.º

Sorteio de selecção de jurados

1 — Seguidamente, o presidente procede a um sorteio destinado a apurar os jurados.

2 — O sorteio efectua-se com obediência ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, tomando como base o número de respostas não rejeitadas, que para o efeito são encerradas em sobrescritos iguais, dos quais se tiram dezoito.

3 — Aplica-se a este sorteio o disposto no n.º 4 do artigo 9.º

Artigo 12.º

Audiência de apuramento

1 — O presidente ordena seguidamente a notificação das pessoas seleccionadas, bem como do Ministério Público, do advogado do assistente e do defensor do arguido para, no prazo de cinco dias, comparecerem, as primeiras obrigatoriamente, com a cominação da segunda parte do n.º 2 do artigo 15.º, numa audiência pública de apuramento, a todos comunicando o elenco dos seleccionados, bem como a respectiva profissão e morada.

2 — Nessa audiência o presidente inquire individualmente os seleccionados quanto à existência de impedimentos e causas de escusa que pretendam invocar, esclarecendo-os quanto ao regime legal aplicável, sendo seguidamente a palavra concedida às entidades referidas no número anterior para que suscitem perguntas adicionais e procedam à eventual arguição de fundamentos de recusa.

3 — O Ministério Público e o defensor do arguido podem recusar, cada qual, dois jurados sem explicitação de motivação. Se houver assistente, este pode recusar um jurado e o Ministério Público outro. Havendo pluralidade de assistentes representados por mais de um advogado e se divergirem na escolha, procede-se a sorteio para determinar a quem cabe a faculdade de recusa. O mesmo regime vale para a eventualidade de vários arguidos assistidos por mais de um defensor.

4 — Das razões de impedimento, escusas ou recusas oferecem-se logo os meios de prova, não podendo o número de testemunhas ser superior a três.

5 — Na acta da audiência consignam-se a lista de presenças, a identificação dos excluídos e o elenco final dos apurados.

Artigo 13.º

Despacho de designação

1 — O presidente profere seguidamente na própria audiência, e ditando-o para a acta, despacho em que considera ou não procedentes os motivos de impedimento, escusa ou recusa invocados e designa os jurados efectivos e suplentes, os quais são imediatamente notificados do dia e hora da realização da audiência, recebendo, simultaneamente ou logo que possível, cópia dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 314.º do Código de Processo Penal.

2 — Seguidamente, os jurados efectivos e suplentes prestam perante o presidente o seguinte compromisso: «Comprometo-me por minha honra a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas.»

3 — Se o despacho referido no n.º 1 deste artigo considerar impossibilitada pessoa que haja sido seleccionada como jurado, o lugar respectivo é preenchido pelo primeiro do elenco dos restantes cidadãos seleccionados e assim sucessivamente até haver sido designado o número legal de efectivos e suplentes.

4 — Aos jurados suplentes é atribuído um número de ordem, o qual determina a precedência na substituição dos efectivos que vierem ulteriormente a impossibilitar-se.

5 — Os seleccionados que não hajam sido designados para o preenchimento dos lugares de efectivos ou suplentes, nos termos do número anterior, são dispensados.

CAPÍTULO IV

Estatuto do jurado

Artigo 14.º

Jurados

1 — Os jurados decidem apenas segundo a lei e o direito e não estão sujeitos a ordens ou instruções.

2 — Os jurados não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou em dúvida insanável sobre a matéria de facto.

3 — Os jurados são irresponsáveis pelos julgamentos e decisões e só em casos especialmente previstos na lei podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 15.º

Direitos dos jurados

1 — Os jurados não podem, durante o exercício da respectiva função, ser privados da liberdade sem culpa formada, salvo no caso de detenção em flagrante delito por crime punível com prisão superior a três anos.

2 — Durante o mesmo período têm direito a uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença ou participação.

3 — Os jurados têm direito a receber como compensação pelas funções exercidas um subsídio diário igual a 1 UC, e não poderão ser prejudicados na sua profissão ou emprego pelas faltas inerentes ao desempenho do cargo. Após a leitura da sentença em 1.ª instância a compensação é atribuída por cada dia de efectivo exercício da função.

4 — É aplicável, ainda, aos jurados o regime introduzido pelos Decretos-Leis n.ºs 324/85, de 6 de Agosto, e 48/87, de 29 de Janeiro, sempre que no exercício das suas funções, ou por causa delas, sejam vítimas de actos criminosos, promovidos, nomeadamente, por associações criminosas e organizações terroristas, com fins de intimidação ou retaliação.

Artigo 16.º

Deveres dos jurados

1 — O desempenho da função de jurado constitui serviço público obrigatório, sendo a sua recusa injustificada punida como crime de desobediência qualificada.

2 — A falta de um jurado a audiência de julgamento a que deva estar presente é punida, se o jurado não apresentar, no prazo de cinco dias, justificação que o presidente considere procedente, como crime de desobediência simples.

3 — Os jurados que fizerem declarações públicas relativas a processos nos quais tenham intervindo ou hajam de intervir, ou revelarem opiniões a tal respeito, são punidos com prisão até seis meses ou multa até 200 dias.

Artigo 17.º

Continuidade da função e regime de substituição

1 — O exercício da função de jurado é contínuo, tendo início com o despacho judicial de designação e terminando com o trânsito em julgado da sentença proferida em 1.ª instância, com a subida de recurso dela interposto ou ainda com a respectiva substituição, nos termos do número seguinte.

2 — Constitui causa de substituição de jurado efectivo por um suplente, em virtude de impossibilidade do desempenho do respectivo mandato, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, a verificação, antes da audiência de julgamento em 1.ª instância ou durante ela, de qualquer dos seguintes factos:

- a) Causa de incapacidade, incompatibilidade, impedimento, escusa ou recusa que o juiz tenha considerado procedente;
- b) Morte ou qualquer circunstância que torne impossível a continuidade da audiência, nos termos do artigo 328.º do Código de Processo Penal.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor o Código de Processo Penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 387-B/87

de 29 de Dezembro

1. Depois da revisão de 1982, o artigo 20.º da Constituição passou a conter uma inovação sem precedentes em direito comparado. Proclamou, na sua epígrafe, o «acesso ao direito». E, ligando essa epígrafe ao texto, ter-se-á que ela se reporta ao n.º 1: «Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.»

Tinha-se em vista, por um lado, aproximar o direito da vida das pessoas, depurando-o do hermetismo que enfraquece o seu sentido humano, o que deixaria de ser, para elas, uma «sobrecarga acidental». Tratar-se-ia de incluir, não impositivamente, o direito, como valor e como realidade, na «aparelhagem cívica» que enriquece a sociabilidade das pessoas, fazendo com que elas melhor compreendam a imprescindível presença e autoridade do Estado e fazendo com que este, em todas as suas expressões, compreenda que não pode «estatar» a personalidade e a dignidade das pessoas.

Estavam, no entanto, presentes objectivos pragmáticos imediatos; para que o «direito aos direitos» ganhasse forma e efectiva viabilidade, necessáries seriam acções de informação e de protecção jurídica, pré ou parajudiciária, para além da reconversão dos esquemas do que classicamente se chamava de «assistência judiciária».

2. Esses objectivos terão de dar resposta a diversas vertentes que o tema oferecerá, como sejam a informação jurídica, onde especialmente relevam o pronto acesso ao direito e a consequente formação de uma opinião pública a ele receptiva, a consulta jurídica e o apoio judiciário.

Há, no entanto, que passar agora ao terreno das realidades. As soluções constantes deste decreto-lei, implicando uma perspectiva completamente diversa da que até agora prevaleceu, não se demitiram da recomendável prudência. Melhor será que um sistema funcione em termos praticáveis do que, porque excessivamente ambicioso e dissociado dos condicionalismos existentes (e, como tal, condicionantes), nunca alcance sair do rol das boas intenções.

A ideia de base é a de dignificar a administração da justiça, os profissionais forenses e aqueles que protagonizam uma relação jurídica conflitual ou preflitual.

Assim:

No uso da autorização concedida pela Lei n.º 41/87, de 23 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Acesso ao direito e aos tribunais

CAPÍTULO I

Concepção e objectivos

Artigo 1.º — 1 — O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.

2 — Para concretizar os objectivos referidos no número anterior desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

Art. 2.º O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade conjunta do Estado e das instituições representativas das profissões forenses, através de dispositivos de cooperação.

Art. 3.º — 1 — O Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervirem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

2 — O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.

CAPÍTULO II

Informação jurídica

Art. 4.º Incumbe especialmente ao Governo realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicações e de outras formas de comunicação, em termos de proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

Art. 5.º No âmbito das acções referidas no artigo anterior serão gradualmente criados serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciários.

CAPÍTULO III

Protecção jurídica

Art. 6.º A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.

Art. 7.º — 1 — Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, as pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços, e para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial.

2 — Os estrangeiros e os apátridas que residam habitualmente em Portugal gozam do direito a protecção jurídica.

3 — Aos estrangeiros não residentes em Portugal é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados.

4 — As pessoas colectivas e sociedades têm direito a apoio judiciário, quando façam a prova a que alude o n.º 1.

Art. 8.º A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

Art. 9.º Lei própria regulará os esquemas destinados à tutela dos interesses colectivos ou difusos e dos direitos só indirecta ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão.

Art. 10.º É vedado aos advogados, advogados estagiários e solicitadores que prestem serviços de protecção jurídica em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei.

CAPÍTULO IV

Consulta jurídica

Art. 11.º — 1 — Em cooperação com a Ordem dos Advogados, o Ministério da Justiça instalará e assegurará o funcionamento de gabinetes de consulta jurídica, com vista à gradual cobertura territorial do País.

2 — Os gabinetes de consulta jurídica referidos no número anterior poderão abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convencionar com a respectiva Câmara, ouvida a Ordem dos Advogados.

Art. 12.º Os serviços forenses prestados nos gabinetes de consulta jurídica são remunerados nos termos estabelecidos em convénios de cooperação, a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados ou, quando for caso disso, com a Câmara dos Solicitadores.

Art. 13.º — 1 — A consulta jurídica pode compreender a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismos informais de conciliação, conforme constar dos regulamentos dos respectivos gabinetes.

2 — Cabe ao Ministro da Justiça homologar por portaria os regulamentos previstos no número anterior.

Art. 14.º Os serviços forenses prestados nos gabinetes de consulta jurídica podem ficar sujeitos, nos termos estabelecidos nos regulamentos referidos no artigo anterior, a uma taxa de inscrição, que reverterá para o Cofre Geral dos Tribunais.

CAPÍTULO V

Apoio judiciário

Art. 15.º — 1 — O apoio judiciário compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas, ou o seu diferimento, assim como do pagamento dos serviços do advogado ou solicitador.

2 — A dispensa de pagamento, pelo utente, dos serviços do advogado ou solicitador deve ser expressamente requerida.

Art. 16.º — 1 — O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo.

2 — O regime de apoio judiciário aplica-se também, com as devidas adaptações, aos processos das contra-ordenações.

Art. 17.º — 1 — O apoio judiciário é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.

2 — O apoio judiciário pode ser requerido em qualquer estado da causa, mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar.

3 — Declarada a incompetência relativa do tribunal, mantém-se, todavia, a concessão do apoio judiciário, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.

4 — No caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, o apoio concedido manter-se-á, juntando-se officiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

Art. 18.º — 1 — O apoio judiciário pode ser requerido:

- a) Pelo interessado na sua concessão;
- b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;
- c) Por advogado, advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono;
- d) Por patrono para esse efeito nomeado pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara dos Solicitadores, a pedido do interessado, formulado em tribunal.

2 — Às pessoas referidas nas alíneas c) e d) do número anterior incumbe também, em princípio, o patrocínio da causa para que foi requerido o apoio judiciário.

Art. 19.º A prova da insuficiência económica do requerente pode ser feita por qualquer meio idóneo.

Art. 20.º — 1 — Para além do disposto em legislação especial, goza da presunção de insuficiência económica:

- a) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;
- b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;
- c) Quem tiver rendimentos mensais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional;
- d) O filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade;
- e) O requerente de alimentos;
- f) Os titulares de direito a indemnização por acidente de viação.

2 — Deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos referidos na alínea c) do número anterior, outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem montante equivalente ao triplo do salário mínimo nacional.

Art. 21.º A concessão do apoio judiciário compete ao juiz da causa para a qual é solicitada, constituindo um incidente do respectivo processo e admitindo oposição da parte contrária.

Art. 22.º — 1 — O pedido de apoio judiciário para a dispensa, total ou parcial, de preparos e de pagamento de custas deve ser formulado nos articulados da acção a que se destina ou em requerimento autónomo, quando for posterior aos articulados ou a causa os não admita.

2 — O pedido de concessão de patrocínio judiciário é formulado em simples requerimento no qual se identifique a causa a que respeita.

Art. 23.º — 1 — O requerente deve alegar sumariamente os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas.

2 — Na petição o requerente mencionará os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga, salvo caso de presunção previsto no artigo 20.º

3 — Dos factos referidos na primeira parte do número anterior não carece o requerente de oferecer prova, mas o juiz mandará investigar a sua exactidão quando o tiver por conveniente.

4 — Nenhuma entidade, pública ou privada, poderá recusar-se a prestar, com carácter de urgência, as informações que o tribunal requisitar sobre a situação económica do requerente de apoio judiciário.

5 — Os documentos destinados a instruir o pedido de apoio judiciário devem referir expressamente o fim a que se destinam.

Art. 24.º — 1 — O pedido de apoio judiciário importa:

- a) A não exigência imediata de quaisquer preparos;
- b) A suspensão da instância, se for formulado em articulado que não admita resposta ou quando não sejam admitidos articulados.

2 — O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido suspende-se por efeito da apresentação deste e voltará a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer.

3 — Em processo penal não se suspende a instância havendo arguidos presos.

Art. 25.º O requerimento referido no n.º 2 do artigo 22.º e o processado subsequente, quando anteriores à propositura da causa, devem ser apensados ao processo principal.

Art. 26.º — 1 — Formulado o pedido de apoio judiciário, o juiz profere logo despacho liminar.

2 — O pedido de apoio judiciário deve ser liminarmente indeferido quando for evidente que a pretensão do requerente ao apoio judiciário, ou na causa para que este é pedido, não pode proceder.

3 — Não sendo indeferido o pedido, a parte contrária é citada ou notificada para contestar.

4 — Se o apoio judiciário for requerido no articulado ou requerimento inicial, a citação a que se refere o número anterior faz-se juntamente com a citação para a acção ou procedimento.

5 — A citação ou notificação não se efectuará enquanto a acção ou procedimento não admitir a intervenção do requerido.

6 — No pedido de nomeação prévia de patrono não há lugar a citação ou notificação.

Art. 27.º — 1 — A contestação é deduzida no articulado seguinte ao do pedido; não o havendo, sê-lo-á em articulado próprio, no prazo de cinco dias.

2 — Com a contestação são oferecidas todas as provas.

Art. 28.º Se não for o requerente, o Ministério Público terá vista do processo, a fim de se pronunciar sobre o pedido de apoio judiciário.

Art. 29.º O juiz ordenará as diligências que lhe pareçam indispensáveis para decidir o incidente de apoio judiciário.

Art. 30.º O apoio judiciário não pode ser concedido:

- a) Às pessoas que não reúnam as condições legais para o requerer;
- b) Às pessoas a respeito das quais haja fundada suspeita de que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter;
- c) Aos cessionários do direito ou objecto controvertido, ainda que a cessão seja anterior ao litígio, quando tenha havido fraude.

Art. 31.º — 1 — A decisão deve ser proferida no prazo de oito dias.

2 — A decisão que conceder o apoio judiciário especificará se este tem carácter total ou parcial.

3 — Na decisão o juiz ponderará da repercussão que a eventual condenação em custas poderá vir a ter para o património do requerente.

4 — Se o apoio judiciário for negado, é notificado o requerente para efectuar os preparos e demais pagamentos de que tenha sido dispensado, no prazo e sob a cominação constantes da legislação de custas, bem como, sendo caso disso, para, no prazo que o juiz fixar, constituir patrono que o represente.

Art. 32.º — 1 — Concedido o patrocínio, e quando não se verificar a indicação pelo requerente, nos termos do artigo 52.º, o juiz da causa solicita a nomeação de um advogado e de um solicitador, ou só de um advogado ou só de um solicitador, consoante as necessidades do pleito.

2 — A nomeação é solicitada pelo juiz da causa ao conselho distrital da Ordem dos Advogados ou à secção da Câmara dos Solicitadores territorialmente competentes e por estes comunicada ao tribunal no prazo de cinco dias.

3 — Na falta ou impedimento de advogados, o patrocínio também pode ser exercido por advogado estagiário, mesmo para além da sua competência própria.

Art. 33.º A decisão de nomeação do patrono é notificada a este e ao interessado, com menção expressa, quanto a este, do nome e escritório do patrono, bem como do dever de lhe dar colaboração.

Art. 34.º — 1 — O patrono nomeado antes da propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação e, se o não fizer, justificará o facto.

2 — Quando não for apresentada justificação, ou esta for julgada improcedente, o juiz dará conhecimento, conforme o caso, à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, para nova nomeação nos termos do artigo 32.º e para apreciação de eventual responsabilidade disciplinar.

3 — A acção considera-se proposta na data em que foi apresentado o pedido de nomeação de patrono.

Art. 35.º — 1 — O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento ao juiz da causa e juntando envelope fechado, dirigido ao presidente do conselho distrital da Ordem ou ao presidente da secção da Câmara dos Solicitadores, no qual se contenha a alegação dos motivos da escusa.

2 — Remetido o envelope pelo tribunal à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, estas deliberam sobre o pedido de escusa no prazo de cinco dias.

3 — Sendo concedida a escusa, deverá o mesmo órgão nomear simultaneamente o novo patrono.

4 — O disposto nos números precedentes aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.

Art. 36.º — 1 — O patrono nomeado pode requerer a sua substituição para diligência deprecada a outra comarca, indicando logo o seu substituto ou pedindo ao juiz que solicite à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores que proceda à nomeação.

2 — O requerimento pode ser formulado em qualquer dos tribunais.

Art. 37.º — 1 — O apoio judiciário é retirado:

- a) Se o requerente adquirir meios suficientes para poder dispensá-lo;
- b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais o apoio judiciário foi concedido;
- c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;
- d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;
- e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.

2 — No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar o apoio judiciário, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

3 — O apoio judiciário pode ser retirado oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária ou do patrono nomeado.

4 — O requerente do apoio judiciário é sempre ouvido.

Art. 38.º O apoio judiciário caduca pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedido, salvo se os sucessores na lide, ao deduzirem a sua habilitação, o requererem e lhes for deferido.

Art. 39.º Das decisões proferidas sobre apoio judiciário cabe sempre agravo, independentemente do valor, com efeito suspensivo, quando o recurso for interposto pelo requerente, e com efeito meramente devolutivo nos demais casos.

Art. 40.º As custas do incidente do apoio judiciário ficam a cargo da parte vencida; não haverá, porém, custas se for concedido sem contestação.

Art. 41.º As competências neste diploma cometidas ao juiz da causa são, nos tribunais superiores, desempenhadas pelo relator.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais sobre processo penal

Art. 42.º A nomeação do defensor ao arguido e a dispensa de patrocínio, substituição e remuneração são feitas nos termos do Código de Processo Penal e em conformidade com os artigos seguintes.

Art. 43.º — 1 — A autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação solicita ao conselho distrital da Ordem dos Advogados territorialmente competente a indicação de advogado ou advogado estagiário para a nomeação de defensor, podendo, se assim o entender, restringir a sua solicitação à indicação de advogado.

2 — O conselho distrital da Ordem dos Advogados procede à indicação no prazo de cinco dias.

3 — Na falta atempada de indicação, pode a autoridade judiciária proceder à nomeação do defensor segundo o seu critério.

Art. 44.º — 1 — Para a assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido ou para a audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal, a nomeação recai em defensor escolhido independentemente da indicação prevista no artigo anterior.

2 — A Ordem dos Advogados pode, para os efeitos da nomeação prevista no número anterior, organizar escalas de presenças de advogados ou advogados estagiários, comunicando-as aos tribunais.

3 — No caso previsto no número anterior, a nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas, se encontre presente.

Art. 45.º — 1 — Quando o advogado ou advogado estagiário nomeado defensor pedir dispensa de patrocínio invocando fundamento que considere justo, o tribunal ouvirá a Ordem dos Advogados e, ouvida esta, decidirá.

2 — Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.

3 — Se o fundamento invocado para pedir a dispensa for a salvaguarda do segredo profissional, proceder-se-á em termos análogos aos do artigo 35.º

4 — Verificada a hipótese prevista no número anterior, o tribunal pode, em caso de urgência, nomear outro defensor, até que a Ordem dos Advogados se pronuncie.

Art. 46.º — 1 — Cessa a nomeação do defensor sempre que o arguido constitua mandatário.

2 — O advogado ou advogado estagiário nomeado defensor não pode aceitar mandato do mesmo arguido.

Art. 47.º — 1 — O pagamento dos honorários atribuídos ao defensor, nos termos e no quantitativo a fixar pelo tribunal, dentro dos limites constantes das tabelas aprovadas pelo Ministro da Justiça, é feito pelo tribunal.

2 — O reembolso das despesas feitas pelo defensor é igualmente feito pelo tribunal.

3 — O tribunal decide, conforme o caso, que são responsáveis pelo pagamento dos honorários ou reembolso das despesas do defensor o arguido, o assistente, as partes civis ou o Cofre Geral dos Tribunais.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 48.º — 1 — Os advogados, os advogados estagiários e os solicitadores têm direito, em qualquer caso de apoio judiciário, a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a ser reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem.

2 — O pagamento dos honorários e o reembolso das despesas pelos serviços prestados nos termos do artigo 44.º não aguardam o termo do processo.

Art. 49.º — 1 — Os honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário constam de tabelas propostas pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores e aprovadas pelo Ministro da Justiça.

2 — Nas tabelas a que se refere o número anterior prever-se-á um mínimo e um máximo dos honorários a atribuir pelo juiz.

3 — Na quantificação dos honorários inscritos nas tabelas ter-se-ão em conta os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses.

4 — As tabelas são anualmente revistas.

Art. 50.º É, como regra, atendível a indicação pelo requerente do pedido de apoio judiciário de advogado, advogado estagiário ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos.

Art. 51.º A indicação não é atendida quando houver fortes indícios de que é solicitada para processo em curso para o qual o requerente tenha patrocínio, officioso ou não, ou de que, sem ter havido alterações substanciais de factos ou de lei, sobre a questão haja já sido consultado algum advogado, advogado estagiário ou solicitador.

Art. 52.º — 1 — O utente do apoio judiciário pode, em qualquer processo, requerer a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.

2 — Na hipótese prevista no número anterior o tribunal decide livremente, ouvida a Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores.

3 — Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos dos artigos 32.º e seguintes.

Art. 53.º — 1 — Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os articulados, requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos, incluindo actos notariais e de registo, para fins de apoio judiciário.

2 — No incidente processual de apoio judiciário não são devidos preparos.

Art. 54 — 1 — Caso se verifique que o requerente do apoio judiciário possuía à data do pedido ou que adquiriu no decurso da causa ou após esta finda meios suficientes para pagar os honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias.

2 — A acção a que se refere o número anterior segue sempre a forma sumaríssima.

3 — As importâncias cobradas revertem para o Cofre Geral dos Tribunais.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar do apoio judiciário, o requerente do apoio judiciário cometer crime previsto na lei penal.

5 — O disposto nos números anteriores não é aplicável quando em virtude da causa venha a ser fixada ao requerente indemnização para o ressarcir de danos ocorridos.

Art. 55.º O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos serviços prestados no âmbito da consulta jurídica nos termos do presente decreto-lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 56.º O Governo publicará, no prazo de 90 dias, um decreto-lei regulamentando o sistema de apoio judiciário e o seu regime financeiro, integrado no Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 57.º São revogadas a Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 562/70, de 18 de Novembro.

Art. 58.º O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a publicação do decreto-lei a que se refere o artigo 56.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 387-C/87

de 29 de Dezembro

PREÂMBULO

1. A estrutura da organização médico-legal portuguesa remonta ainda, no que às suas linhas fundamentais respeita, ao princípio do século.

Assim, as pedras angulares do então diploma orgânico da medicina forense em Portugal, Decreto com força de lei n.º 5023, de 29 de Novembro de 1918, mantêm-se hoje, no essencial, inalteradas: a ligação dos institutos de medicina legal ao Ministério da Justiça, temperada com a conexão paralela à Faculdade de Medicina, que se tem concretizado quer no facto de o recrutamento dos seus directores se efectuar de entre os catedráticos de Medicina Legal e Toxicologia Forense, quer, ao nível do próprio controle científico dos relatórios periciais, pela intervenção dos académicos nos conselhos médico-legais, através da conhecida revisão obrigatória dos relatórios oriundos dos peritos médicos das comarcas.

2. Por outro lado, e completando, de certo modo, aquela que é a estrutura base do sistema médico-legal português, o Decreto-Lei n.º 42 216, de 15 de Abril de 1959, veio instituir um sistema de peritos médicos de lista, a funcionar nas comarcas em que não se encontra instalado qualquer instituto de medicina legal.

Tal sistema, cujo funcionamento tem cabido igualmente ao Ministério da Justiça, foi objecto de poucos aperfeiçoamentos desde a sua entrada em vigor até hoje, tendo, no essencial, feito a prova real da sua filosofia.

Na realidade, os principais defeitos que se assacam hoje ao sistema de peritos de lista relevam não tanto do sistema em si mesmo, mas de deficiente preparação de um número ainda demasiado elevado de médicos a desempenhar estas funções nas comarcas do País.

Ponto sensível em toda a problemática relacionada com a medicina legal portuguesa, a formação especializada nesta área está hoje ainda muito longe de atingir os níveis desejados e necessários à qualidade e rigor das perícias médicas.

Tem de admitir-se que tarda a substituição da velha e incorrecta ideia da medicina legal como «parente pobre» da medicina em geral e das outras especialidades médicas, já consagradas, em particular. E que as sequelas da designação simplista do médico legista como «médico dos mortos» estão hoje bem presentes, reflectindo o divórcio existente entre as restantes carreiras médicas e a dos médicos legistas, e, a nível da concretização das perícias, entre os hospitais e a organização médico-legal.

3. Nesta área, como noutras, de motor que foi de desenvolvimento para a medicina legal em Portugal, o já citado Decreto n.º 5023, na época justamente considerado extremamente avançado, tornou-se hoje um peso morto que urge repensar e rever.

É o objectivo que o presente diploma se propõe alcançar, sem esquecer que os seus vectores fundamentais provavam ser, ao longo de mais de meio século de aplicação, correctos quanto ao essencial.

4. É assim que o presente diploma, reorganizando embora os institutos de medicina legal no que respeita à sua estrutura interna, mantém os princípios enformadores que justificaram a sua criação.

Uma inovação de tomo, no entanto, foi introduzida. Trata-se da eliminação da competência atinente à revisão dos relatórios periciais. Esta inovação resulta directamente do regime instituído pelo novo Código de Processo Penal, que afasta decisivamente aquela possibilidade.

Há lugar a nova perícia, nas situações previstas no artigo 158.º daquele diploma, mas não à revisão.

Os conselhos médico-legais vêem assim reduzida a sua competência. Isso não significa que vejam reduzida a sua importância. Como órgãos de ligação à universidade, deve ser inquestionável a sua prevalência em todas as matérias de carácter científico e pedagógico, e, nomeadamente, na orientação do ensino da Medicina Legal.

5. Alteram-se igualmente os sistemas de nomeação dos peritos médicos das comarcas e, em particular, da indicação dos especialistas que apoiarão a justiça.

Pretende-se não só dignificar o cargo de perito médico através de maior rigor formal no recrutamento, mas, e principalmente, instituir um sistema que permita controlar, centralizadamente, as potencialidades dos candidatos a este cargo.

Paralelamente, aproveitou-se também o ensejo para tornar mais dúctil o regime, na linha da liberalização na recolha da prova para que aponta o novo Código de Processo Penal.

Efectivamente, a autoridade judiciária pode agora, em certas situações que ela própria avaliará, socorrer-se

de clínicas médicas e de médicos de reconhecida competência e honorabilidade, a quem solicitará a feitura dos exames.

Trata-se de uma via que tornará este meio de prova expedito, não se perdendo também a necessária segurança e certeza científica.

6. Igualmente se impôs regulamentar, em novos moldes, a obrigatoriedade da realização das perícias médicas, bem como, por outro lado, institucionalizar claramente e sem as ambiguidades hoje existentes a possibilidade e requisitos necessários à dispensa da autópsia médico-legal.

7. Prevê ainda o presente diploma a criação de uma estrutura de coordenação, o Conselho Superior de Medicina Legal, cuja existência se justifica pela necessidade de compatibilizar os esforços desenvolvidos já pelas diversas estruturas interessadas na medicina forense no âmbito da administração judiciária já por aquelas a quem compete a realização dos exames periciais.

Prevista igualmente a possibilidade da criação de gabinetes médico-legais, que deverão funcionar como guarda avançada dos institutos de medicina legal e que poderão ser criados em áreas com grande movimento pericial, bem como a implementação de unidades médico-legais nos serviços de urgência hospitalares, com o objectivo de conjugar esforços entre estas estruturas e os serviços médico-legais e, simultaneamente, aproximar os médicos legistas dos restantes médicos através da presença da medicina forense «viva» nos hospitais.

Assim:

No uso da autorização concedida pela Lei n.º 40/87, de 23 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Atribuição e organização

1 — Os serviços médico-legais têm por atribuição coadjuvar os tribunais na aplicação da justiça, procedendo aos exames periciais de medicina legal que lhes forem solicitados nos termos do presente diploma.

2 — Os serviços médico-legais estão administrativamente organizados no âmbito do Ministério da Justiça.

Artigo 2.º

Colaboração com a universidade

Os serviços médico-legais cumprem as suas atribuições e exercem a sua competência em colaboração com as escolas médicas das universidades públicas, nos termos do presente diploma.

Artigo 3.º

Divisão territorial

O território nacional está dividido em três circunscrições médico-legais, com sede em Lisboa, Porto e Coimbra, sendo a área geográfica de cada uma a constante do mapa anexo.

Artigo 4.º**Estrutura orgânica**

1 — São serviços médico-legais:

- a) O Conselho Superior de Medicina Legal;
- b) Os conselhos médico-legais;
- c) Os institutos de medicina legal;
- d) Os gabinetes médico-legais.

2 — Nas circunscrições judiciais onde não existam institutos de medicina legal ou gabinetes médico-legais, os exames médico-forenses são realizados por peritos.

CAPÍTULO II**Serviços médico-legais****SECÇÃO I****Conselho Superior de Medicina Legal****Artigo 5.º****Natureza e competência**

Junto do Ministro da Justiça e na sua directa dependência reúne o Conselho Superior de Medicina Legal, ao qual compete:

- a) Coordenar a actividade dos institutos de medicina legal, dos gabinetes médico-legais e dos peritos médico-legais, emitindo directivas científicas sobre a matéria;
- b) Aprovar a planificação anual das acções científicas a desenvolver no âmbito dos serviços médico-legais;
- c) Autorizar os diversos esquemas de colaboração pedagógica entre os institutos de medicina legal e as universidades ou escolas superiores, em especial no que concerne ao ensino pós-graduado de Medicina Legal;
- d) Emitir parecer sobre as reformas a empreender no sistema médico-legal;
- e) Propor ao Ministério da Justiça os preços dos exames médico-legais e as remunerações dos peritos médicos.

Artigo 6.º**Composição**

1 — Compõem o Conselho Superior de Medicina Legal:

- a) Os directores dos institutos de medicina legal;
- b) O director-geral da Polícia Judiciária, ou quem o substitua;
- c) Um representante do Conselho Superior da Magistratura;
- d) Um representante da Procuradoria-Geral da República;
- e) Um representante do Ministério da Justiça.

2 — Preside ao Conselho o director do instituto de medicina legal que há mais tempo exerça essas funções.

3 — O Conselho Superior de Medicina Legal tem a sua sede em Lisboa.

Artigo 7.º**Funcionamento**

1 — O Conselho Superior de Medicina Legal reúne ordinariamente três vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação do Ministro da Justiça.

2 — Para validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros.

3 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 8.º**Secretariado**

1 — Junto do Conselho Superior de Medicina Legal existe um secretariado, que tem por funções assegurar o apoio administrativo necessário à prossecução dos objectivos próprios desse órgão.

2 — O secretariado é integrado por um secretário e por pessoal a afectar da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, assegurado o cumprimento das directivas emanadas do Conselho Superior de Medicina Legal, bem como a preparação de todo o expediente que deva ser apreciado por este órgão.

3 — O cargo de secretário do Conselho Superior de Medicina Legal é equiparado, em termos remuneratórios, ao de director de serviços e provido em comissão de serviço, por três anos, de entre licenciados em Direito com reconhecida competência na área da medicina forense e possuidores de vínculo à Administração Pública, sob proposta do referido Conselho.

4 — O secretário do Conselho Superior de Medicina Legal é nomeado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Medicina Legal.

SECÇÃO II**Conselho médico-legal****Artigo 9.º****Competência**

1 — Na sede de cada circunscrição e junto do respectivo instituto de medicina legal existirá um conselho médico-legal com funções de:

- a) Consulta técnico-científica;
- b) Apoio ao Conselho Superior de Medicina Legal na definição das orientações a seguir no ensino de Medicina Legal.

2 — A consulta técnico-científica pode ser solicitada pelo Ministro da Justiça, pelo Conselho Superior da Magistratura ou pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 10.º**Composição**

1 — O conselho médico-legal é composto pelos professores universitários das seguintes disciplinas científicas:

- a) Medicina Legal e Toxicologia Forense;
- b) Clínica Médica e Clínica Cirúrgica;

- c) Higiene e Medicina Social;
- d) Anatomia Patológica e Patologia Geral;
- e) Psiquiatria;
- f) Ortopedia e Traumatologia;
- g) Neurologia;
- h) Obstetrícia e Ginecologia;
- i) Direito Penal ou Direito Processual Penal.

2 — Os membros do conselho médico-legal serão nomeados por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Medicina Legal, ouvidos os conselhos científicos dos estabelecimentos universitários públicos onde sejam leccionadas as matérias constantes da lista referida no número anterior.

3 — O conselho médico-legal será presidido pelo professor de Medicina Legal e Toxicologia Forense.

4 — O conselho médico-legal pode convocar professores de outras disciplinas, para além das referidas no n.º 1, quando tal se mostre necessário.

5 — Quando na sede da circunscrição não haja faculdade de direito de universidade pública, o professor de Direito Penal ou Direito Processual Penal será substituído por um juiz desembargador, designado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 11.º

Funcionamento

Os conselhos médico-legais reúnem ordinariamente uma vez em cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocados pelo respectivo presidente.

SECÇÃO III

Institutos de medicina legal

Artigo 12.º

Natureza

1 — Na sede de cada circunscrição médico-legal existirá um instituto de medicina legal.

2 — Os institutos de medicina legal são serviços públicos personalizados, dotados de autonomia administrativa e financeira, e têm património próprio.

3 — Os institutos de medicina legal são tutelados pelo Ministro da Justiça.

4 — Constituem receitas dos institutos:

- a) As dotações que lhes forem consignadas no Orçamento do Estado;
- b) As dotações que lhes forem atribuídas para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 42.º;
- c) Os valores e rendimentos que devam entrar no respectivo património, nomeadamente os que resultam do pagamento dos exames periciais;
- d) As doações e legados feitos a seu favor;
- e) O produto da venda de publicações ou da prestação de serviços;
- f) Os espólios, bem como outros recursos que lhes sejam atribuídos.

5 — Constituem despesas dos institutos:

- a) Os encargos gerais de funcionamento;
- b) As remunerações e encargos de formação devidos aos formadores, directores e demais pessoal do respectivo quadro;
- c) Os encargos com deslocações e ajudas de custo a suportar no âmbito das actividades de formação.

Artigo 13.º

Órgãos

São órgãos dos institutos de medicina legal:

- a) O director;
- b) O conselho administrativo.

Artigo 14.º

Competência do director

Ao director do instituto de medicina legal compete:

- a) A representação do instituto, em juízo e fora dele;
- b) A coordenação da actividade do instituto;
- c) A homologação dos pareceres dos peritos dos institutos ou dos gabinetes médico-legais, a qual pode ser delegada no director de serviços da especialidade correspondente;
- d) O poder hierárquico e disciplinar atribuído pela lei aos directores-gerais;
- e) Autorizar a realização das despesas;
- f) Propor ao Ministro da Justiça a nomeação do pessoal dirigente do respectivo instituto;
- g) Presidir ao conselho administrativo, podendo delegar esta competência no secretário do instituto;
- h) Requisitar a realização de todo o tipo de exames médico-legais que os institutos não estejam habilitados a efectuar;
- i) Celebrar acordos com entidades públicas ou privadas, visando maximizar a utilização dos recursos técnicos indispensáveis à qualidade e segurança dos exames médico-legais;
- j) Racionalizar os meios técnicos disponíveis nos institutos, numa perspectiva de economia de gastos, através da utilização integrada desses mesmos recursos;
- k) Propor ao Ministro da Justiça a prestação de serviços que o instituto esteja habilitado a realizar a entidades públicas ou privadas e fixar as condições de remuneração;
- m) Celebrar com as Faculdades de Medicina de Lisboa, Porto e Coimbra, a Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa, o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, do Porto, as Faculdades de Direito de Lisboa e de Coimbra, o Centro de Estudos Judiciários e a Escola da Polícia Judiciária, ou outras entidades que se dediquem ao ensino universitário e à investigação ou preparação profissional de magistrados ou agentes da polícia, os protocolos de colaboração que se mostrem indispensáveis à prossecução dos objectivos do sistema médico-legal e, em particular, ao desenvolvimento do ensino superior da medicina legal, incluindo o ensino pré-graduado;

- n) Desenvolver as restantes acções necessárias ao regular funcionamento do instituto de medicina legal.

Artigo 15.º

Composição e competência do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é composto pelo director do instituto de medicina legal, pelo respectivo secretário e por um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, designado pelo Ministro das Finanças.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar a proposta do orçamento anual do instituto;
- b) Exercer as competências que a lei, em matéria de despesas ou obras e aquisição de bens e serviços ou fornecimentos, prevê possam caber aos órgãos colegiais dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- c) Fiscalizar a contabilidade e a respectiva escrituração;
- d) Preparar o relatório anual de actividades;
- e) Elaborar a conta de gerência;
- f) Emitir parecer sobre a organização administrativa do instituto e elaborar o respectivo regulamento interno.

Artigo 16.º

Organização e funcionamento

1 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo director, por sua iniciativa ou a solicitação do secretário.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, não sendo admitidas abstenções.

3 — O representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública tem direito a abono de senhas de presença por cada sessão em que participe, nos termos legais.

Artigo 17.º

Organização e competência da secretaria

1 — A secretaria é o serviço de apoio técnico e administrativo dos institutos de medicina legal.

2 — A secretaria é dirigida por um secretário, cujo cargo é equiparado, para todos os efeitos legais, ao de director de serviços dos institutos de medicina legal.

3 — Compete à secretaria:

- a) Assegurar a gestão do pessoal do instituto;
- b) Controlar a execução do orçamento do instituto;
- c) Assegurar, em tempo útil, a execução de todo o expediente dos diversos serviços do instituto;
- d) Zelar pela guarda e conservação das instalações, equipamento e, em geral, de todo o património afecto ao instituto de medicina legal;
- e) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar dos funcionários do instituto;
- f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo regulamento interno;
- g) Assegurar todo o expediente de apoio ao conselho médico-legal respectivo.

Artigo 18.º

Serviços operativos

1 — São serviços operativos dos institutos de medicina legal:

- a) A Direcção de Serviços de Tanatologia;
- b) A Direcção de Serviços de Clínica Médico-Legal;
- c) A Direcção de Serviços de Toxicologia Forense;
- d) A Direcção de Serviços de Biologia Forense;
- e) A Direcção de Serviços de Psiquiatria Forense;
- f) A Direcção de Serviços de Anatomia Patológica e Histopatologia.

2 — Dos regulamentos dos institutos, a aprovar através de decreto regulamentar, poderão constar outros serviços operativos além dos previstos no número anterior, desde que não impliquem aumento dos lugares do quadro.

Artigo 19.º

Direcção dos Serviços de Tanatologia

À Direcção dos Serviços de Tanatologia compete a realização das autópsias que forem solicitadas ao instituto, nos termos previstos pelo presente diploma.

Artigo 20.º

Direcção de Serviços de Clínica Médico-Legal

1 — À Direcção de Serviços de Clínica Médico-Legal compete:

- a) Assegurar a realização de todos os exames em indivíduos vítimas de crimes contra a integridade física e o pudor das pessoas;
- b) A realização dos exames das vítimas de acidentes de trabalho e viação e dos indivíduos afectados por doenças profissionais.

2 — Consideram-se compreendidos no número anterior os exames das diversas especialidades médicas, designadamente de psiquiatria forense, de sexologia, de traumatologia e de outros exames directos nas pessoas.

Artigo 21.º

Direcção de Serviços de Toxicologia Forense

À Direcção de Serviços de Toxicologia Forense compete assegurar a execução de todas as análises químicas e toxicológicas no âmbito da competência própria do instituto de medicina legal, bem como, internamente, apoiar o serviço de Tanatologia e de Clínica Médico-Legal na pesquisa de tóxicos ou de outros compostos químicos em tecidos orgânicos.

Artigo 22.º

Direcção de Serviços de Biologia Forense

À Direcção de Serviços de Biologia Forense compete executar os exames bacteriológicos, de hematologia forense e de mais vestígios orgânicos que forem solicitados ao instituto de medicina legal, nomeadamente os exames de investigação biológica de filiação.

Artigo 23.º**Direcção de Serviços de Psiquiatria Forense**

À Direcção de Serviços de Psiquiatria Forense cabe a execução dos exames psiquiátricos solicitados aos institutos nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 24.º**Direcção de Serviços de Anatomia Patológica e Histopatologia**

À Direcção de Serviços de Anatomia Patológica e Histopatologia cabe realizar todos os exames de anatomia patológica e de histologia, quer os solicitados internamente, em apoio ao Serviço de Tanatologia, quer os requisitados pelos tribunais de comarca ou pelos gabinetes médico-legais.

SECÇÃO IV**Gabinetes médico-legais****Artigo 25.º****Organização, funcionamento e competência**

1 — Junto dos tribunais de círculo onde tal se justifique poderão ser criados gabinetes médico-legais por portaria do Ministro da Justiça.

2 — Aos gabinetes compete a execução na área do respectivo tribunal de círculo das perícias médico-legais compreendidas nas disciplinas de Tanatologia e de Clínica Médico-Legal que lhes forem solicitadas ou de outras para as quais tenham pessoal habilitado.

3 — Em casos justificados, a competência dos gabinetes médico-legais poderá estender-se às áreas de jurisdição dos tribunais de círculo limítrofes.

Artigo 26.º**Natureza e âmbito**

Os gabinetes médico-legais são serviços desconcentrados dos institutos de medicina legal da circunscrição médico-legal em que se encontrem localizados.

SECÇÃO V**Peritos médicos****Artigo 27.º****Competência**

1 — Aos peritos médicos contratados nos termos do presente diploma cabe a realização, na área de jurisdição do respectivo tribunal, dos exames periciais de medicina legal que lhes forem solicitados pelas entidades com competência nesta matéria.

2 — Quando todos os peritos médicos da comarca onde o exame deve ter lugar não possuírem os conhecimentos indispensáveis à sua realização, ou se encontrem impedidos, este poderá ser efectuado por perito médico da comarca mais próxima ou por médico de reconhecida honorabilidade e competência, nomeado pelo juiz.

Artigo 28.º**Número de peritos**

O número de peritos de cada comarca é definido por portaria do Ministro da Justiça.

CAPÍTULO III**Das perícias médico-legais****Artigo 29.º****Autópsias médico-legais**

1 — Nos casos de morte violenta ou de causa ignorada haverá lugar a autópsia médico-legal.

2 — Haverá ainda lugar a autópsia médico-legal sempre que haja suspeita de que a morte resultou da prática de crime, ou tratando-se de morte resultante de acidente no trabalho por conta de outrem ou de acidente de viação.

Artigo 30.º**Verificação de óbito**

A verificação de óbito é da competência dos médicos, nos termos da lei.

Artigo 31.º**Falecimento nos hospitais públicos**

Nos casos do artigo 29.º, quando o falecimento venha a ocorrer em estabelecimentos hospitalares públicos, deve a administração dos mesmos promover a remoção do corpo para as instalações dos serviços médico-legais, acompanhado da respectiva informação clínica, que inclua todos os dados relevantes para a averiguação exacta da causa e das circunstâncias da morte.

Artigo 32.º**Falecimento fora das instalações hospitalares públicas**

1 — Nos casos do artigo 29.º, se o falecimento se verificar fora de instalações hospitalares públicas, ou for o cadáver encontrado, não é permitida a remoção do corpo sem a comparência dos peritos médico-legais dos institutos, dos gabinetes ou contratados nas circunscrições judiciais, nos termos do presente diploma, sem prejuízo de intervenção legalmente exigida por parte da autoridade judiciária respectiva.

2 — Às autoridades que tomem conta da ocorrência cabe desenvolver todas as diligências necessárias à comparência dos peritos e ao transporte do corpo para as instalações dos serviços médico-legais.

Artigo 33.º**Dispensa de autópsia**

1 — A dispensa de autópsia é da competência da autoridade judiciária que investigue a causa da morte.

2 — Quando não se tenha verificado qualquer das situações descritas no artigo 29.º e, apesar disso, tenha o corpo sido depositado nas instalações dos serviços médico-legais, pode o director do instituto dispensar a realização da autópsia, lavrando o respectivo certificado de óbito.

3 — O poder de dispensa de autópsias, nos termos do número anterior, é delegável pelo director do instituto em peritos médicos dos institutos, quando estes estejam destacados em serviço nos hospitais, aí se incluindo a passagem do certificado de óbito. Nestes casos, não é admitida a remoção do corpo para as instalações dos serviços médico-legais, a não ser por decisão judicial.

Artigo 34.º

Listas de peritos médicos

1 — Para os efeitos previstos nos artigos anteriores, os institutos de medicina legal, os gabinetes médico-legais e as secretarias judiciais das circunscrições judiciais onde apenas existam peritos médicos elaborarão, até ao dia 15 de cada mês, uma lista, a remeter às autoridades administrativas e policiais competentes da respectiva zona de actuação, donde constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Nome, residência e número de telefone dos médicos legais ou peritos médicos que integram a lista;
- b) Período de tempo assegurado por cada médico legista ou perito médico em cada 24 horas diárias;
- c) Local onde o médico legista ou perito poderá ser contactado durante o período em que se encontra de turno, bem como o respectivo número de telefone.

2 — O tempo correspondente à prestação de trabalho durante os turnos previstos no número anterior será remunerado da seguinte forma:

- a) De acordo com a fórmula constante do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, quando os turnos não coincidirem com o período de trabalho normal, para os médicos legistas;
- b) De acordo com a mesma fórmula, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma, para os peritos médicos das comarcas.

Artigo 35.º

Exames de clínica médico-legal

1 — A competência para a realização de exames periciais para determinação e avaliação do dano nos foros cível, penal e do trabalho cabe aos médicos dos quadros dos institutos de medicina legal e dos gabinetes médico-legais, sem prejuízo do disposto no artigo 159.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

2 — Nos locais onde estes serviços não existam, cabe aos peritos médicos nomeados nos termos do presente diploma realizar os exames referidos no número anterior.

Artigo 36.º

Exames de especialidade

1 — Quando, atenta a especial complexidade do exame médico ou a necessidade de formação médica especializada, os médicos legistas ou peritos não possuírem a indispensável preparação e ou as condições materiais para a sua realização, as autoridades competentes providenciarão pela nomeação dos especialistas ou clínicas médicas da especialidade adequada.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Conselho Superior de Medicina Legal organizará, até finais de Outubro de cada ano, uma lista dos médicos especialistas e das clínicas médicas da especialidade existentes em cada circunscrição judicial que satisfaçam as indispensáveis garantias de rigor técnico-científico, isenção e rapidez.

3 — A selecção a que se refere o n.º 2 far-se-á por concurso aberto pelo Conselho Superior de Medicina Legal até 15 de Julho do ano anterior àquele em que a lista irá vigorar.

4 — Do aviso de concurso deverão constar obrigatoriamente os critérios científicos, técnicos ou quaisquer outros que o Conselho julgue indispensáveis observar na selecção.

5 — A lista final dos concorrentes seleccionados será aprovada por despacho do Ministro da Justiça e publicada no *Diário da República* até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

Artigo 37.º

Exames de psiquiatria forense

Sem prejuízo do regime previsto no artigo 159.º do Código de Processo Penal, os exames de psiquiatria forense a que houver de proceder-se deverão ser solicitados ao instituto de medicina legal da circunscrição médico-legal respectiva, que os distribuirá pelos diversos serviços, aos quais cabe, de acordo com a lei em vigor, a realização desses exames.

Artigo 38.º

Exames sexuais

1 — Os exames de sexologia forense serão efectuados, de preferência nos institutos de medicina legal ou gabinetes médico-legais, pelos médicos legistas.

2 — Nas circunscrições judiciais onde não existam gabinetes médico-legais os exames poderão ser efectuados por um dos peritos médicos contratados, quando tal se mostre indispensável, ou por médico nomeado nos termos previstos no artigo 27.º, n.º 2.

Artigo 39.º

Custos dos exames

1 — Os custos dos exames realizados no âmbito de processo judicial a que se houver de proceder em matéria de acidentes de trabalho, doenças profissionais e acidentes de viação são suportados pela parte vencida a final, sendo o preparo para despesas efectuado pelo requerente do mesmo.

2 — As receitas que resultarem deste preparo revertem, conforme os casos, a favor dos institutos de medicina legal ou a favor dos peritos médicos, de acordo com a tabela a publicar nos termos previstos no artigo 42.º do presente diploma.

Artigo 40.º

Obrigatoriedade de sujeição a exames

1 — Ninguém pode eximir-se a sofrer qualquer exame quando o mesmo se mostre necessário para o inquérito ou instrução de qualquer processo e desde que ordenado pela respectiva autoridade judiciária.

2 — Os exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas só deverão realizar-se quando forem indispensáveis para o inquérito ou instrução.

3 — O examinado poderá fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança.

Artigo 41.º

Obrigatoriedade da presença da autoridade judiciária

1 — As autópsias e os demais exames de medicina legal realizados pelos peritos médicos que possam ofender o pudor das pessoas examinadas são presididos pela autoridade judiciária competente, sendo a sua presença dispensada nos restantes exames.

2 — Nos exames efectuados nos institutos de medicina legal e nos gabinetes médico-legais será dispensada a presença da referida autoridade.

Artigo 42.º

Remunerações

1 — Os diversos exames forenses efectuados por peritos médicos, especialistas ou em estabelecimentos médicos especializados serão remunerados nos termos da tabela incluída em portaria do Ministro da Justiça que actualizará os valores previstos no artigo 195.º do Código das Custas Judiciais.

2 — Os encargos decorrentes das remunerações devidas pela realização de perícias médico-forenses serão suportados, na parte que excederem as dotações orçamentais dos tribunais, pelo Cofre Geral dos Tribunais.

3 — Terá direito às despesas de transporte e a ajudas de custo o pessoal técnico dos institutos que se desloque fora da comarca da respectiva sede em serviço.

4 — Terão direito ao dobro do emolumento fixado no Código das Custas Judiciais os peritos médicos, desde que possuam o curso superior de Medicina Legal.

Artigo 43.º

Regulamentação das perícias médico-legais

As normas técnicas que os peritos médicos deverão observar ao efectuarem os exames que lhes forem solicitados nos termos do presente diploma constarão de regulamento elaborado pelo Conselho Superior de Medicina Legal, depois de ouvidos os conselhos médico-legais e a aprovar por despacho do Ministro da Justiça.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 44.º

Quadros

O pessoal dos institutos de medicina legal é o constante dos quadros anexos ao presente diploma.

Artigo 45.º

Provimento

1 — O provimento em lugares de ingresso do pessoal referido no artigo anterior será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o exercício do cargo;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não houver revelado aptidão para o exercício do cargo.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo em lugar de outro quadro da Administração Pública poderá, desde logo, ser provido definitivamente, nos casos em que concorram os requisitos previstos nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período a determinar até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão de serviço se não seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro do serviço médico-legal em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Artigo 46.º

Directores

1 — Os directores dos institutos de medicina legal são nomeados pelo Ministro da Justiça, em comissão de serviço, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, de entre:

- a) Os professores catedráticos de Medicina Legal e Toxicologia Forense das escolas médicas das universidades públicas;
- b) Os directores de serviço licenciados em Medicina pertencentes aos quadros dos institutos.

2 — No caso de não existirem professores catedráticos de Medicina Legal e Toxicologia Forense, poderão ser nomeados outros professores doutorados nesta disciplina.

Artigo 47.º

Secretário

1 — O lugar de secretário dos institutos de medicina legal é provido de entre licenciados em Direito, preferindo os detentores de adequado currículo na área da organização médico-legal, desde que possuidores de vínculo à Administração Pública.

2 — O secretário é nomeado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do respectivo director, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo chefe de repartição do instituto ou por quem o substitua.

Artigo 48.º

Directores de serviço

1 — Os cargos de director de serviço são providos, mediante proposta do director do instituto, nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, desde que detentores de uma das seguintes categorias:

- a) Médico legista-chefe;
- b) Médico legista;
- c) Assessor principal, primeiro-assessor e assessor de medicina legal;
- d) Técnico superior de medicina legal principal.

2 — Os cargos de director de serviços, quando os titulares forem licenciados em Medicina, são remunerados de acordo com a tabela anexa.

Artigo 49.º

Chefe de repartição

O lugar de chefe de repartição é provido, mediante concurso, de entre os chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Artigo 50.º

Pessoal médico

O pessoal médico dos quadros dos institutos de medicina legal é provido de acordo com as normas previstas no presente diploma e as que regulamentam a carreira dos médicos legistas.

Artigo 51.º

Pessoal técnico superior de medicina legal

O pessoal técnico superior de medicina legal dos quadros dos institutos de medicina legal é provido de acordo com as normas previstas no presente diploma e as que regulamentam a carreira técnica superior de medicina legal.

Artigo 52.º

Pessoal de informática

O pessoal de informática é provido nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Artigo 53.º

Técnicos-adjuntos de medicina legal

O pessoal técnico-adjunto de medicina legal dos quadros dos institutos de medicina legal é provido de acordo com as normas previstas no presente diploma que regulamentam a carreira técnica-adjunta de medicina legal.

Artigo 54.º

Técnicos ajudantes de medicina legal

1 — Os lugares de técnico ajudante de medicina legal principal e de 1.ª classe são providos, respectivamente, de entre técnicos ajudantes de medicina legal de 1.ª classe e de 2.ª classe com cinco anos de permanência na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — Os lugares de técnico ajudante de medicina legal de 2.ª classe são providos, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

3 — A carreira de técnico ajudante de medicina legal é, para todos os efeitos legais, considerada como carreira horizontal.

Artigo 55.º

Regime supletivo

1 — O provimento do pessoal técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar dos quadros de pessoal dos institutos de medicina legal efectuar-se-á, no que não for expressamente regulado no presente diploma, de acordo com a legislação aplicável às diferentes carreiras e categorias da Administração Pública.

2 — O lugar de chefe de secção é provido de entre primeiros-oficiais com o mínimo de três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Artigo 56.º

Peritos médicos

Os peritos para a prática dos exames médico-legais fora das áreas de actuação dos institutos de medicina legal ou gabinetes médico-legais serão, em cada ano, os médicos constantes de lista a publicar pelo Conselho Superior de Medicina Legal até 15 de Dezembro do ano anterior.

Artigo 57.º

Seleção dos peritos

1 — Até 15 de Setembro de cada ano deverá o Conselho Superior de Medicina legal proceder à abertura de concurso documental, tendo em vista a contratação dos peritos referidos no artigo anterior.

2 — O organismo referido do número anterior poderá proceder às diligências que considere indispensáveis à verificação dos dados pessoais fornecidos pelos candidatos, bem como de todos os elementos curriculares necessários ao cabal exercício da função.

3 — Na selecção dos candidatos à contratação como peritos médicos serão ponderados os seguintes factores:

- a) Curso superior de Medicina Legal;
- b) Nota final de licenciatura;
- c) Outra formação complementar na área da medicina legal;
- d) Área da residência do candidato.

Artigo 58.º

Regime dos contratos

1 — Os contratos dos peritos médicos terão a natureza de contratos de avença, nos termos da lei geral, com a duração de um ano e considerar-se-ão tácita e sucessivamente prorrogados por igual período enquanto não forem denunciados.

2 — Os peritos médicos poderão denunciar livremente os contratos respectivos, desde que o façam com uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo, sob pena de incorrerem em responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao serviço de justiça.

3 — Os contratos podem ser rescindidos a todo o tempo, por conveniência do serviço.

4 — A remuneração devida pela prestação de serviços nos termos contratuais será fixada em função do número e natureza dos exames realizados, nos termos previstos no artigo 42.º do presente diploma.

CAPÍTULO V

Das carreiras específicas

SECÇÃO I

Carreira de médico legista

Artigo 59.º

Graus da carreira

A carreira de médico legista é a constante do mapa anexo ao presente diploma e desdobra-se pelos seguintes graus:

- a) Assistente de medicina legal;
- b) Médico legista;
- c) Médico legista-chefe.

Artigo 60.º

Pré-carreira

1 — O ingresso na carreira fica condicionado à frequência, com aproveitamento, de um estágio com a duração mínima de três anos, destinado a formar os médicos no domínio das ciências médico-legais, podendo candidatar-se à sua frequência os licenciados em Medicina habilitados com o internato geral médico.

2 — A admissão ao estágio faz-se mediante concurso, gozando de preferência, em condições de igual classificação, os candidatos que possuam o curso superior de Medicina Legal.

3 — Durante a frequência do estágio os médicos sujeitos ao respectivo regulamento são equiparados aos internos complementares, adquirem a qualidade de assistentes estagiários de medicina legal e consideram-se sem vínculo definitivo à função pública.

4 — O número de assistentes estagiários de medicina legal será fixado anualmente por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Medicina Legal, ouvidos os institutos de medicina legal.

Artigo 61.º

Assistente de medicina legal

1 — O ingresso na carreira faz-se no grau de assistente de medicina legal.

2 — Ao grau de assistente de medicina legal podem candidatar-se, mediante concurso de prestação de provas, os assistentes estagiários que tenham concluído com aproveitamento o estágio referido no artigo anterior.

Artigo 62.º

Médico legista

1 — Ao grau de médico legista podem candidatar-se, mediante concurso, os assistentes de medicina legal com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de funções e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — Independentemente do tempo de serviço, podem também candidatar-se ao grau de médico legista os assistentes de medicina legal que tenham obtido o grau de doutor no âmbito da medicina legal e toxicologia forense.

Artigo 63.º

Médico legista-chefe

1 — Ao grau de médico legista-chefe podem candidatar-se, mediante concurso adequado, os méritos legistas com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de funções e classificação de serviço de *Muito bom*.

2 — Poderão igualmente candidatar-se os médicos legistas que tenham obtido a qualificação de professor universitário e que tenham, pelo menos, dois anos de exercício efectivo nas funções de médico legista e classificação de serviço de *Muito bom*.

Artigo 64.º

Lugares e cargos

1 — A profissão médica, com base na carreira de médico legista, exerce-se mediante:

- a) Colocação em lugares da respectiva carreira;
- b) Eventual desempenho de cargos nos serviços médico-legais.

2 — Os lugares da carreira constam dos quadros de pessoal médico dos serviços médico-legais.

3 — Os cargos constam dos quadros de direcção e chefia dos mesmos serviços.

4 — O preenchimento dos quadros efectiva-se de acordo com o planeamento de gestão da carreira.

Artigo 65.º

Funções

1 — Sem prejuízo dos regulamentos internos dos institutos de medicina legal, as funções atribuídas aos vários graus de carreira de médico legista são as estabelecidas nos números seguintes.

2 — Compete ao assistente de medicina legal:

- a) Assegurar as actividades que lhe forem atribuídas de acordo com a sua formação;
- b) Orientar o desenvolvimento curricular dos estagiários a seu cargo;
- c) Cooperar nas acções de formação, designadamente de técnicos superiores de medicina legal, técnicos auxiliares de medicina legal e técnicos ajudantes de medicina legal;
- d) Participar em júris de concurso, quando designado para o efeito.

3 — Compete ao médico legista:

- a) Praticar actos médico-legais;
- b) Coordenar unidades de serviço;
- c) Cooperar com o médico legista-chefe em matéria de planeamento do respectivo serviço;
- d) Participar na direcção e gestão dos serviços, quando para tal designado;
- e) Orientar as acções de formação e colaborar nas actividades pedagógicas a desenvolver no âmbito da medicina legal;
- f) Participar em júris de concurso, quando designado para o efeito.

4 — Compete ao médico legista-chefe:

- a) Chefiar o serviço ou coordenar as equipas por que seja responsável;
- b) Orientar e coordenar a acção dos médicos legistas e assistentes de medicina legal do respectivo serviço;
- c) Dinamizar a investigação científica no domínio da sua intervenção;
- d) Coordenar o estágio dos assistentes estagiários de medicina legal, bem como as actividades formativas e pedagógicas que forem consideradas necessárias no âmbito da medicina legal;
- e) Colaborar com os órgãos directivos dos serviços médico-legais em matéria de planeamento de actividades;
- f) Participar em júris de concursos, quando para tal designado.

Artigo 66.º

Regime de trabalho

1 — São as seguintes as modalidades de regime de trabalho na carreira de médico legista:

- a) Tempo completo;
- b) Tempo completo prolongado;
- c) Dedicção exclusiva;
- d) Tempo parcial.

2 — O regime de tempo completo implica a prestação de 36 horas de trabalho por semana.

3 — O regime de tempo completo prolongado implica a prestação de 45 horas de trabalho por semana.

4 — O regime de dedicação exclusiva implica a incompatibilidade do exercício de quaisquer outras actividades profissionais para além das expressamente autorizadas pelo presente diploma.

5 — O regime de tempo parcial implica a prestação de serviço por períodos e em condições excepcionalmente autorizadas caso a caso, não podendo os médicos que dele beneficiem ocupar qualquer cargo de chefia.

6 — O regime de tempo completo é o regime geral.

7 — Só podem sujeitar-se ao regime de dedicação exclusiva os médicos integrados no quadro que trabalhem em regime de tempo completo prolongado.

8 — No regime de tempo completo prolongado contar-se-á, para todos os efeitos legais, inclusive de aposentação, o excedente de horário de trabalho em relação ao regime de tempo completo.

9 — Os directores dos institutos de medicina legal decidirão, com base em critérios a definir nos respectivos regulamentos, quais os assistentes e médicos que poderão optar pelo regime de dedicação exclusiva.

Artigo 67.º

Regime de trabalho na fase de pré-carreira

O regime de trabalho durante o estágio obriga à prestação de 45 horas por semana e à impossibilidade de acumulação com outro lugar na Administração Pública, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de Setembro.

Artigo 68.º

Remunerações

1 — As remunerações correspondentes aos regimes enunciados nos artigos 66.º e 67.º constam da tabela anexa ao presente diploma.

2 — Às letras dos vários graus de carreira corresponde o regime de tempo completo.

3 — Aos diferentes regimes de trabalho e cargos correspondem acréscimos de remuneração, expressos em percentagem do valor da letra, não podendo a acumulação que daí resulta exceder o limite de 90% daquele valor.

4 — As remunerações referidas neste artigo implicam o pagamento de subsídios de férias e de Natal de igual valor.

5 — Os acréscimos sobre o vencimento base são considerados, na sua totalidade, para efeitos de aposentação.

6 — O trabalho que ultrapasse as 45 horas semanais do regime de tempo prolongado será considerado trabalho extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março.

SECÇÃO II

Carreira de técnico superior de medicina legal

Artigo 69.º

Categorias

A carreira de técnico superior de medicina legal desdobra-se pelas categorias de assessor principal de medicina legal, primeiro-assessor de medicina legal e

assessor de medicina legal, técnico superior de medicina legal principal, técnico superior de medicina legal de 1.ª classe e técnico superior de medicina legal de 2.ª classe.

Artigo 70.º

Ingresso e acesso

1 — O recrutamento para as categorias da carreira técnica superior de medicina legal obedece às seguintes regras:

- a) Assessores principais de medicina legal: de entre primeiros-assessores de medicina legal com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom*, ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Primeiros-assessores de medicina legal: de entre assessores de medicina legal com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria classificados de *Muito bom*, ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- c) Assessores de medicina legal: de entre técnicos superiores de medicina legal principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom*, ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- d) Técnicos superiores de medicina legal principal e técnicos superiores de 1.ª classe: de entre, respectivamente, técnicos superiores de medicina legal de 1.ª classe e de 2.ª classe com três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- e) Técnicos superiores de medicina legal de 2.ª classe: de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada.

2 — Os candidatos a assessores podem apresentar um trabalho que verse um tema actual e concreto, de interesse para a medicina legal, cabendo ao júri, com base nesse trabalho, avaliar a capacidade de análise e concepção do candidato.

3 — O trabalho, quando seja apresentado, será devidamente valorado para efeitos de classificação final.

Artigo 71.º

Conteúdo funcional

Sem prejuízo do disposto nos regulamentos internos dos institutos de medicina legal, compete genericamente ao pessoal técnico superior de medicina legal:

- a) Assessor principal, primeiro-assessor e assessor de medicina legal: prestar assessoria técnica e científica de elevado grau de qualificação e responsabilidade nas áreas de toxicologia forense, biologia forense e antropologia forense; orientar os técnicos superiores de medicina legal, técnicos auxiliares de medicina legal e técnicos ajudantes de medicina legal na realização das tarefas que lhes competem; cooperar nas acções de formação e nas actividades pedagógicas a

desenvolver no âmbito da medicina legal; colaborar com os órgãos directivos dos institutos de medicina legal em matéria de planeamento de actividades; participar em júris de concurso, quando para tal designado;

- b) Outras categorias de pessoal técnico superior de medicina legal: realizar exames complementares, neles compreendidos os exames toxicológicos, bacteriológicos e outros de laboratórios referentes a medicina legal, bem como a elaboração dos respectivos relatórios periciais; orientar os técnicos auxiliares e técnicos ajudantes de medicina legal na realização das tarefas que lhes competem; cooperar nas acções de formação e nas actividades pedagógicas a desenvolver no âmbito da medicina legal; colaborar com os órgãos directivos dos institutos de medicina legal em matéria de planeamento de actividades; participar em júris de concurso, quando para tal designado.

Artigo 72.º

Regime de trabalho

1 — São as seguintes as modalidades de regime de trabalho na carreira técnica superior de medicina legal:

- a) Tempo completo;
- b) Tempo parcial.

2 — O regime de tempo completo implica a prestação de 36 horas de trabalho por semana.

3 — O regime de tempo parcial implica a prestação de serviço por períodos e em condições excepcionalmente autorizadas caso a caso, não podendo os técnicos superiores de medicina legal que dele beneficiem ocupar qualquer cargo de chefia.

4 — O regime de tempo completo é o regime geral.

Artigo 73.º

Remunerações

1 — As remunerações correspondentes aos regimes referidos no artigo anterior constam do mapa de pessoal anexo ao presente diploma.

2 — Às letras dos vários graus da carreira corresponde o regime de tempo completo.

3 — O trabalho que ultrapasse as 36 horas semanais será considerado trabalho extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto no Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

SECÇÃO III

Carreira de técnico-adjunto de medicina legal

Artigo 74.º

Carreira de técnico-adjunto de medicina legal

1 — É criada a carreira de técnico-adjunto de medicina legal.

2 — A carreira de técnico-adjunto de medicina legal desenvolve-se pelas categorias seguintes:

- a) Técnico-adjunto de medicina legal de 2.ª classe, escalão 1 ou 2, respectivamente letras J ou I;

- b) Técnico-adjunto de medicina legal de 1.ª classe, letra H;
- c) Técnico-adjunto de medicina legal principal, letra G.

3 — As categorias referidas no número anterior constam do quadro de pessoal anexo ao presente diploma.

Artigo 75.º

Enquadramento, conteúdo funcional e áreas profissionais

1 — O técnico-adjunto de medicina legal actua integrado numa equipa médico-legal, enquadrada e sob a direcção do respectivo elemento médico ou técnico superior, e cabe-lhe:

- a) A recolha e preparação dos elementos complementares indispensáveis à formulação do diagnóstico médico-legal;
- b) Desenvolver todas as tarefas indispensáveis à cabal realização dos exames de medicina legal, quer intervindo junto dos examinandos acidentados, doentes ou vítimas de crimes contra a integridade das pessoas, quer participando na realização dos exames através da utilização dos meios técnicos adequados;
- c) Preparar os examinandos quer para os exames *no vivo* quer para os *post mortem*, bem como todos os produtos oriundos de colheitas a submeter a análises no âmbito das diversas áreas de intervenção da medicina legal;
- d) Intervir esclarecendo os examinandos ou os seus familiares no sentido de os elucidar sobre a necessidade e a importância social dos exames médico-legais;
- e) Participar na manutenção do material e equipamento com que trabalha, bem como na respectiva aquisição e gestão de *stocks*;
- f) Colaborar na elaboração e permanente actualização dos ficheiros dos examinandos, dos respectivos processos, e ainda participar na elaboração dos elementos estatísticos referentes ao respectivo serviço;
- g) Participar no processo de classificação de serviço, nos termos da legislação em vigor;
- h) Integrar os júris de concursos da carreira.

2 — A carreira de técnico-adjunto de medicina legal abrange profissionais das seguintes áreas:

- a) Tanatologia;
- b) Química e toxicologia forense;
- c) Biologia forense;
- d) Anatomia patológica e histologia;
- e) Radiologia e fotografia;
- f) Clínica médico-legal.

Artigo 76.º

Ingresso e acesso

1 — O ingresso na carreira de técnico-adjunto de medicina legal faz-se pela categoria de técnico-adjunto de medicina legal de 2.ª classe, mediante concurso de avaliação curricular a que poderão concorrer os indivíduos diplomados com o curso técnico especializado de medicina legal ou os indivíduos habilitados com os

curso ministrados pelas escolas técnicas dos serviços de saúde criadas pelo Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro.

2 — A mudança de escalão na categoria de técnico-adjunto de medicina legal de 2.ª classe verificar-se-á após permanência de três anos no escalão anterior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 — O acesso à categoria de técnico-adjunto de medicina legal de 1.ª classe efectua-se mediante concurso de avaliação curricular, a que podem candidatar-se os técnicos-adjuntos de medicina legal de 2.ª classe providos no escalão 2 com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço neste escalão.

4 — O acesso à categoria de técnico-adjunto de medicina legal principal efectua-se mediante concurso de provas de conhecimento e avaliação curricular, a que podem candidatar-se os técnicos-adjuntos de medicina legal de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Artigo 77.º

Formação profissionalizante

1 — O curso técnico especializado de medicina legal, adiante designado por «curso», destina-se a habilitar os futuros técnicos-adjuntos de medicina legal para o exercício das funções que irão desempenhar.

2 — O curso tem a duração de seis semestres e será ministrado nos institutos de medicina legal, sob a orientação do respectivo director.

3 — Durante o curso e sob a responsabilidade dos funcionários orientadores, os estagiários incumbir-se-ão em grau crescente de dificuldade das tarefas próprias dos técnicos-adjuntos de medicina legal.

4 — A abertura do curso será objecto de aviso, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* pelo Conselho Superior de Medicina Legal.

5 — À frequência do curso serão admitidos os indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade.

6 — Concluído o curso, os candidatos serão submetidos a exame final e graduados por ordem decrescente de classificação.

7 — O programa geral das provas para a admissão dos candidatos à frequência do curso, data e local da sua realização e constituição do respectivo júri serão estabelecidos por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Medicina Legal.

Artigo 78.º

Identidade de conteúdo funcional

Para efeitos de ingresso e acesso na carreira de técnico-adjunto de medicina legal, e sem prejuízo do disposto na lei geral, considera-se existir identidade de conteúdo funcional entre as diversas categorias desta carreira e as categorias a que corresponda letra de vencimento igual ou imediatamente inferior da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica das seguintes áreas de actividade:

- a) Análises clínicas e saúde pública;
- b) Anatomia patológica, citologia e tanatologia;
- c) Audiometria;
- d) Radiologia;
- e) Farmácia.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 79.º

Regulamentos internos

Os conselhos administrativos dos institutos de medicina legal deverão elaborar, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os respectivos regulamentos internos, a submeter ao Conselho Superior de Medicina Legal para homologação do Ministro da Justiça e a aprovar nos termos da lei geral.

Artigo 80.º

Horas extraordinárias e subsídio de risco

1 — A remuneração por trabalho extraordinário devida ao pessoal dos quadros dos institutos de medicina legal é exceptuada dos limites impostos pelos n.ºs 1 dos artigos 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, até ao limite máximo de 100%.

2 — Nos termos a fixar por despacho do Ministro da Justiça, ao pessoal dos institutos de medicina legal que coadjuve nos serviços de tanatologia e de toxicologia poderá ser atribuído um subsídio de risco.

Artigo 81.º

Aposentação

Para efeitos de aposentação, são concedidos 20% de tempo de serviço acrescido ao pessoal que desempenha funções técnicas nos institutos de medicina legal, não podendo esta percentagem acrescer a outras de idêntica natureza que já existam para o mesmo pessoal.

Artigo 82.º

Unidades médico-legais hospitalares

1 — Os institutos de medicina legal, através dos respectivos directores, diligenciarão junto dos órgãos dirigentes dos hospitais centrais que disponham de serviços de urgência no sentido de junto a estes serviços poder exercer funções um médico legista.

2 — O médico legista que exerça funções nos termos previstos no número anterior assegurará o objectivo previsto no artigo 32.º do presente diploma, bem como a indispensável articulação entre os serviços hospitalares e o instituto de medicina legal de que depende.

Artigo 83.º

Protocolos de colaboração

O Conselho Superior de Medicina Legal, através do seu secretário, diligenciará junto dos órgãos dirigentes dos hospitais instalados nas sedes dos círculos judiciais no sentido de estabelecer protocolos de colaboração visando a utilização de instalações daquelas unidades hospitalares pelos gabinetes médico-legais previstos no presente diploma.

Artigo 84.º

Senhas de presença

Os membros dos conselhos médico-legais terão direito a perceber, por cada sessão em que participem, uma gratificação, à qual acrescerá ainda, por cada parecer que elaborem, um quantitativo, sendo os respectivos montantes fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Artigo 85.º

Normas de transição

1 — Os actuais técnicos auxiliares de medicina legal transitam para a carreira de técnico-adjunto de medicina legal, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os técnicos auxiliares de medicina legal de 2.ª classe, para técnicos-adjuntos de medicina legal de 2.ª classe do escalão 1 ou 2, consoante tenham menos ou mais de três anos naquela categoria;
- b) Os técnicos auxiliares de medicina legal de 1.ª classe, para técnicos-adjuntos de medicina legal de 1.ª classe;
- c) Os técnicos auxiliares de medicina legal principais, para técnicos-adjuntos de medicina legal principais.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria anterior conta para todos os efeitos legais como prestado na categoria ou escalão para que se opera a transição.

3 — O restante pessoal pertencente aos quadros dos institutos de medicina legal transita para os lugares previstos no mapa anexo ao presente diploma, no que nele não for expressamente regulamentado, de acordo com as regras estabelecidas na lei geral.

4 — São equiparados ao curso previsto no artigo 77.º os cursos técnicos especializados de medicina legal iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 86.º

Directores dos institutos

Os actuais directores dos institutos de medicina legal mantêm a mesma situação, ficando em comissão de serviço, nos termos gerais, sem prejuízo dos direitos já adquiridos.

Artigo 87.º

Ficam revogadas as disposições em contrário do presente diploma, designadamente:

- a) O Decreto de 16 de Novembro de 1899 (Regulamento dos Serviços Médico-Legais);
- b) O Decreto n.º 4893, de 28 de Setembro de 1918;
- c) O Decreto n.º 4808, de 11 de Setembro de 1918;
- d) O Decreto n.º 5602, de 10 de Maio de 1919;
- e) O Decreto n.º 5023, de 29 de Novembro de 1918;
- f) O Decreto n.º 5952, de 28 de Junho de 1919;
- g) O Decreto n.º 19 697, de 4 de Maio de 1931;
- h) A Portaria n.º 7098, de 4 de Maio de 1931;

- i) O Decreto n.º 32 367, de 7 de Novembro de 1942;
- j) Os artigos 2.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957;
- l) Os artigos 52.º e 56.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958;
- m) O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 414/73, de 21 de Agosto;
- n) O Decreto-Lei n.º 373/75, de 17 de Julho;
- o) O Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro;
- p) O Decreto-Lei n.º 22/81, de 29 de Janeiro;
- q) Os artigos 14.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho;
- r) Os n.ºs 7, 8 e 9 do Despacho Normativo n.º 171/82, de 30 de Julho;
- s) A Portaria n.º 266/83, de 8 de Março;
- t) O Decreto-Lei n.º 169/83, de 30 de Abril;
- u) A Portaria n.º 945/84, de 21 de Dezembro;
- v) A Portaria n.º 7114, de 25 de Maio de 1931;
- x) O Decreto-Lei n.º 350/85, de 26 de Agosto;
- z) O artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 326/86, de 29 de Setembro.

Artigo 88.º

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* —

Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa a que se refere o artigo 3.º

Área das circunscrições médico-legais por círculos judiciais

Circunscrição Médico-Legal de Lisboa

Almada, Barreiro, Beja, Caldas da Rainha, Cascais, Évora, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Portalegre, Portimão, Santarém, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira.

Circunscrição Médico-Legal de Coimbra

Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Covilhã, Figueira da Foz, Guarda, Leiria, Tomar e Viseu.

Circunscrição Médico-Legal do Porto

Barcelos, Braga, Bragança, Guimarães, Lamego, Matosinhos, Oliveira de Azeméis, Penafiel, Santo Tirso, Viana do Castelo, Vila da Feira, Vila Nova de Gaia e Vila Real.

Tabela a que se referem os artigos 48.º, n.º 2, e 68.º

Acréscimo sobre o vencimento base para as funções de:

Director de serviços — 20%.

Director de instituto de medicina legal — 50%.

Acréscimo sobre o vencimento base segundo o regime de trabalho:

No estágio de medicina legal — 40%.

Regime de tempo completo prolongado — 40%.

Regime de dedicação exclusiva — 50%.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 44.º

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal dirigente...	-	—	—	Director	—	(a) 1
				Secretário	—	1
				Director de serviços	—	6
				Chefe de repartição	E	1
Pessoal médico ...	-	Medicina legal	Médico legista...	Médico legista-chefe	B	3
				Médico legista	C	4
				Assistente de medicina legal	D	4
				Assistente estagiário de medicina legal	F	(b) 1
Pessoal técnico superior	2	Medicina legal	Técnico superior	Assessor de medicina legal principal.	A	1
				Primeiro-assessor de medicina legal.	B	1
				Assessor de medicina legal ..	C	1
	1			Técnico superior de medicina legal principal.	D	2
				Técnico superior de medicina legal de 1.ª classe.	E	3
				Técnico superior de medicina legal de 2.ª classe.	G	3

Grupo de pessoal	Nível Grau	Area funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico superior	2 ou 1	Consultadoria jurídica, gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, planeamento, estatística e organização	Técnico superior	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	2
Pessoal técnico ...	-	Gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, planeamento, organização, informática e estatística, documentação e arquivo	Técnica	Técnico especialista principal, técnico especialista de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J	2
Pessoal técnico-profissional	-	Medicina legal	Técnico-adjunto de medicina legal	Técnico-adjunto de medicina legal principal.	G	6
				Técnico-adjunto de medicina legal de 1.ª classe.	H	8
				Técnico-adjunto de medicina legal de 2.ª classe.	I ou J	10
Pessoal de enfermagem	-	Enfermagem	Enfermagem	Enfermeiro	G, H ou I	1
Pessoal de informática	-	Informática	Operador de registo de dados	Monitor, operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados.	I, K ou L	1
Pessoal administrativo	-	Coordenação e chefia de pessoal administrativo	—	Chefe de secção	H	2
	3	Administração de pessoal, financeira e patrimonial, expediente e arquivo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial	I J	2 3
				Segundo-oficial	L	4
				Terceiro-oficial	M	6
	2	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	(c) 7
Pessoal operário ...	-	Instalação, conservação e reparação de sistemas e aparelhagem eléctrica	Electricista	Pessoal operário qualificado: electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q	2
Pessoal auxiliar ...	-	Medicina legal	Técnica ajudante de medicina legal	Técnica ajudante de medicina legal principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	14
	1	Condução e conservação de viaturas ligeiras	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q	1
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	2
	1	Recepção e distribuição de expediente, vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q S ou T	1 2

(a) Equiparado a director geral

(b) A fixar por despacho nos termos do artigo 60.º

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

Conteúdo funcional dos chefes de repartição e de secção

a) Chefe de repartição. — Dirigir e orientar as actividades desenvolvidas numa unidade orgânica correspondente a uma repartição que tenha por atribuições o desenvolvimento de uma ou mais áreas de actividade de indole administrativa, nomeadamente de pessoal, património, expediente e arquivo, contabilidade e economato.

b) Chefe de secção. — Orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, expediente e arquivo, contabilidade, património e economato.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 44.º

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Grupo de pessoal	Nível Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal dirigente...	-	—	—	Director	—	(a) 1
				Secretário	—	1
				Director de serviços	—	6
				Chefe de repartição	E	1
Pessoal médico ...	-	Medicina legal	Médico legista ...	Médico legista-chefe	B	4
				Médico legista	C	6
				Assistente de medicina legal	D	6
				Assistente estagiário de medicina legal	F	(b)
Pessoal técnico superior	2	Medicina legal	Técnico superior	Assessor de medicina legal principal	A	1
				Primeiro-assessor de medicina legal	B	1
				Assessor de medicina legal	C	2
	1			Técnico superior de medicina legal principal	D	3
				Técnico superior de medicina legal de 1.ª classe	E	4
				Técnico superior de medicina legal de 2.ª classe	G	4
2 ou 1	Consultadoria jurídica, gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, planeamento, estatística e organização	Técnico superior	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	A, B, C, D, E ou G	2	
Pessoal técnico ...	-	Gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, planeamento, organização, informática e estatística, documentação e arquivo	Técnica	Técnico especialista principal, técnico especialista de 1.ª classe técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe	C, D, E, F, H ou J	1
Pessoal técnico-profissional ...	-	Medicina legal	Técnico-adjunto de medicina legal	Técnico-adjunto de medicina legal principal	G	8
				Técnico-adjunto de medicina legal de 1.ª classe	H	10
				Técnico-adjunto de medicina legal de 2.ª classe	I ou J	12
Pessoal de enfermagem	-	Enfermagem	Enfermagem	Enfermeiro	G, H ou I	1
Pessoal de informática	-	Informática	Operador de registo de dados	Monitor, operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	I, K ou L	1
Pessoal administrativo	-	Coordenação e chefia de pessoal administrativo	—	Chefe de secção	H	2
Primeiro-oficial	J	4				
Segundo-oficial	L	6				
Terceiro-oficial	M	8				

Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal administrativo	2	Dactilografia	Escrivão-dactilógrafo	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	(c) 11
Pessoal operário	—	Instalação, conservação e reparação de sistemas e aparelhagem eléctrica	Electricista	Pessoal operário qualificado: electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q	2
Pessoal auxiliar	—	Medicina legal	Técnica ajudante de medicina legal	Técnica ajudante de medicina legal principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	18
	1	Condução e conservação de viaturas ligeiras	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q	1
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	2
	1	Recepção e distribuição de expediente, vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q S ou T	1 4

(a) Equiparado a director-geral

(b) A fixar por despacho nos termos do artigo 60.º

(c) Lugares a extinguir quando vagarem

Instituto de Medicina Legal do Porto

Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	—	Director	—	(a) 1
				Secretário	—	1
				Director de serviços	—	6
				Chefe de repartição	E	1
Pessoal médico	—	Medicina legal	Médico legista	Médico legista-chefe	B	4
				Médico legista	C	7
				Assistente de medicina legal	D	7
				Assistente estagiário de medicina legal	F	(b)
Pessoal técnico superior	2	Medicina legal	Técnico superior	Assessor de medicina legal principal.	A	1
				Primeiro-assessor de medicina legal.	B	1
				Assessor de medicina legal ..	C	1
	1			Técnico superior de medicina legal principal.	D	2
				Técnico superior de medicina legal de 1.ª classe.	E	3
				Técnico superior de medicina legal de 2.ª classe.	G	3
2 ou 1	Consultadoria jurídica, gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, planeamento, estatística e organização	Técnico superior	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	2	

Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico ...	-	Gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, planeamento, organização, informática e estatística, documentação e arquivo	Técnica	Técnico especialista principal, técnico especialista de 1.ª classe, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J	2
Pessoal técnico-profissional....	-	Medicina legal	Técnico-adjunto de medicina legal	Técnico-adjunto de medicina legal principal.	G	8
				Técnico-adjunto de medicina legal de 1.ª classe.	H	10
				Técnico-adjunto de medicina legal de 2.ª classe.	I ou J	12
Pessoal de enfermagem	-	Enfermagem	Enfermagem....	Enfermeiro.....	G, H ou I	1
Pessoal de informática	-	Informática	Operador de registo de dados	Monitor, operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados.	I, K ou L	1
Pessoal administrativo	-	Coordenação e chefia de pessoal administrativo	—	Chefe de secção	H	2
	3	Administração de pessoal, financeira e patrimonial, expediente e arquivo	Oficial administrativo.....	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial	I J	2 4
	2	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L M	6 8
Pessoal operário...	-	Instalação, conservação e reparação de sistemas e aparelhagem eléctrica	Electricista	Pessoal operário qualificado: electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q	2
Pessoal auxiliar ...	-	Medicina legal	Técnica ajudante de medicina legal	Técnica ajudante de medicina legal principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	16
	1	Condução e conservação de viaturas ligeiras	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q	1
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.....	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	2
	1	Recepção e distribuição de expediente, vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q S ou T	1 4

(a) Equiparado a director-geral.

(b) A fixar por despacho nos termos do artigo 60.º

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

Decreto-Lei n.º 387-D/87**de 29 de Dezembro**

Apesar do aumento progressivo da distribuição cível, particularmente nos últimos anos, as receitas do Cofre Geral dos Tribunais não têm beneficiado de acréscimos proporcionais.

O presente diploma visa assim, em primeira linha, impedir que continuem a decrescer as receitas do Cofre Geral dos Tribunais, mas esse objectivo, por ora, terá mais por base a preocupação de garantir o pagamento efectivo das custas em dívida do que propriamente a de elevar as taxas vigentes.

Na verdade, sem prejuízo de o tempo vir a denunciar a exiguidade das custas cobradas face às despesas, cada vez mais altas, da administração da justiça (inclusive devido ao frequente emprego da via postal para se efectuarem as citações e notificações), este decreto-lei procede tão-só a uma modestíssima actualização do imposto de justiça. As novas taxas são, na realidade, muitíssimo inferiores às que derivariam da aplicação rigorosa das percentagens prescritas em 1940 sobre os valores das causas, devidamente actualizados em função dos índices de preços no consumidor.

Acresce que o próprio imposto do selo cobrado, sob várias formas, nos processos forenses é definitivamente abolido — medida de largo alcance, não só em termos de redução do montante das custas, como ainda de simplificação da conta.

De qualquer modo, todo aquele que pretenda recorrer a juízo tem agora ao seu alcance a faculdade de sujeitar a lide a custas em regra mais reduzidas do que as cobradas na hora actual. Na verdade, basta-lhe-á submeter a causa à forma do processo simplificado, prevista no artigo 464.º-A do Código de Processo Civil, para que, do mesmo passo, a causa seja resolvida expeditamente e com uma taxa de justiça igual a metade da normal, e isto tanto na 1.ª instância como nos tribunais de recurso.

Neste empenhamento de actualizar as custas não esteve, porém, ausente quer o princípio constitucional do acesso aos tribunais, garantido pelo artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, quer a ideia de proteger especialmente os menores, os incapazes e as pessoas de mais fracos recursos.

Os trabalhos preparatórios de revisão do Código das Custas Judiciais já permitem antever que é possível criar um sistema legal de custas que obste a que alguém renuncie à protecção judiciária dos seus direitos única e exclusivamente por desconhecer ao certo em quanto lhe pode importar o recurso aos tribunais.

Ponto este que se tem por muito importante, sabido que não raro os legítimos titulares de direitos se não apresentam perante os tribunais devido a ignorarem os encargos que isso lhes pode trazer.

Para se atingir semelhante objectivo, alguns encargos deverão ser suprimidos, outras verbas terão de ser integradas no imposto de justiça e certos incidentes deverão beneficiar de mais vastas isenções.

Para já, este decreto-lei suprime o encargo com gastos de papel, franquias postais e expediente, a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, uma vez que ele fica integrado na nova taxa de justiça — designação que se reputa mais adequada do que a de imposto de justiça.

Considerando que o trabalho executado é praticamente o mesmo, quer a actividade judiciária ocorra no tribunal onde a causa pende quer tenha lugar em comarca diferente, as cartas precatórias deixam de ser objecto de tributação. Apenas as deprecadas para produção de prova pessoal continuam sujeitas a taxa de justiça, o que se explica porque as partes sempre têm ao seu alcance o remédio de evitar a expedição das correspondentes deprecadas, fazendo apresentar as testemunhas no tribunal da causa.

Tendo em conta a extrema simplicidade dos trâmites necessários para se efectuarem os depósitos e os levantamentos, além de se ter aumentado o limite de isenção da correspondente taxa de justiça dos 1000\$ para os 6300\$, deixaram de se tributar os depósitos e levantamentos efectuados pelas partes que traduzissem um termo normal do processo — o que sucede inúmeras vezes.

Ainda com vista a proporcionar a quem deseje recorrer a juízo o conhecimento antecipado das custas se toma uma outra medida, mas de natureza algo distinta das que acabam de ser enunciadas.

No regime vigente, às acções cíveis e seus incidentes são muitas vezes aplicáveis impostos de justiça de quantitativo variável, cabendo ao juiz fixar o montante devido, entre os limites mínimo e máximo, com a agravante de, embora a título excepcional, o juiz poder aplicar um imposto superior ao próprio limite máximo.

Semelhante regime é profundamente modificado. Na esteira dos critérios modernamente adoptados quer em matéria de fixação das taxas relativas a serviços públicos quer até no domínio das remunerações de serviços prestados por particulares, a taxa de justiça das acções cíveis passa a estar prefixada na lei, sem haver a possibilidade de o juiz, a pretexto algum, elevar o seu montante; pode excepcionalmente aplicar uma taxa inferior à taxa predeterminada na lei, mas isso, evidentemente, nem prejudica as partes nem atinge a razão última da finalidade prosseguida de os litigantes deverem conhecer antecipadamente a quanto podem montar os gastos judiciais.

Apesar de as alterações que têm sido introduzidas ao longo dos anos no Código das Custas Judiciais visarem sobretudo a sua simplificação e o abandono de soluções um tanto inadequadas, com o presente diploma intercalar dá-se mais um passo nesses dois sentidos, mas um passo decidido.

E são tantas e tão variadas as inovações dessa índole que se julga vantajoso enumerar por alíneas as de maior alcance prático.

- a) Pelo artigo 446.º do Código de Processo Civil, é em regra o vencido que deve pagar as custas da acção que lhe foi movida. Violando, frontalmente esse comando legal, o Código das Custas compele o vencedor a ter de suportar o peso das custas da responsabilidade de outrem, caso pretenda executar a sentença.

Esta situação não se pode manter e ainda no último Congresso da Ordem dos Advogados ela foi objecto de fortes e acesas críticas.

Perfilha-se agora um regime mais justo e harmónico com os bons princípios: o devedor de custas é quem doravante não poderá praticar quaisquer actos no processo, bem como nos seus apensos, a não ser que pague as custas da precedente acção, da sua exclusiva responsabilidade.

- b) Providência de cariz análogo deriva da nova redacção dos artigos 116.º e 122.º do Código das Custas.

Pelos textos vigentes, nenhum processo pode transitar de um tribunal para outro sem que se mostrem pagas as custas que seriam devidas até à fase em que o processo se encontra no momento da transferência dos autos para um juízo diverso. Assim, por exemplo, os recorrentes tinham necessariamente de assegurar as custas do processado da 1.ª instância, ainda que a decisão recorrida os não tivesse condenado em custas.

Pelo novo regime, no exemplo exposto, os recorrentes não têm de liquidar as referidas custas como condição da subida do recurso. De futuro, para o efeito, eles só terão de satisfazer as custas da 1.ª instância designadamente se o despacho recorrido o tiver responsabilizado em custas por terem decaído.

A alteração do regime em vigor explica-se porque a garantia das custas deve traduzir-se, em regra, apenas na exigência de preparos, não se considerando muito

certo que se penalize quem, tendo feito os devidos preparos, não haja praticado acto algum que mereça reparo. Mas, nesta perspectiva, já se justifica a não subida do recurso se o recorrente, apesar de ter feito os seus preparos, não liquidou oportunamente as custas que lhe foram impostas na decisão recorrida.

A inovação descrita na presente alínea, bem como na anterior, acarretarão decerto uma acentuada diminuição de receitas do Cofre Geral dos Tribunais, uma vez que o regime actual, embora insólito, garante mais eficazmente o pagamento das custas do que o sistema ora implantado.

Para obviar esse mal, cria-se um regime diferente de preparos, como medida complementar destinada a garantir as custas. Através da abolição dos preparos subsequentes, faz-se integrar os 15%, que presentemente se cobram a esse título, nos preparos inicial e para julgamento, subindo em regra de 15% para 25% os preparos iniciais e de 20% para 25% os preparos para julgamento.

Assim, independentemente das vantagens que decorrem de o preparo inicial ser de montante igual ao do preparo para julgamento, resulta ainda que ambos os preparos cobrem afinal a taxa de justiça na íntegra quando autor e réu intervenham na lide e cada um deles deposite conseqüentemente metade da taxa aplicável; e mesmo que a acção não seja contestada e só o autor efectue os seus preparos, também a taxa de justiça fica logo satisfeita na íntegra, em virtude de a taxa ser sempre reduzida para metade nas acções que o réu não conteste.

- c) A integração do encargo com gastos de papel, franquias e expediente na taxa de justiça evita um mal de que a lei vigente enferma e de que nem todos ainda se aperceberam.

No regime actual, nos inúmeros casos em que o imposto de justiça é objecto de redução, seja por o processo terminar antes da fase normal (artigo 17.º do Código das Custas), seja pela sua simplicidade (artigo 18.º), seja por os inventários obrigatórios e os recursos estarem sujeitos a um imposto mais baixo (tabelas II e III anexas ao Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969), seja por o imposto respeitar a um incidente (artigo 43.º), seja por quaisquer outros motivos (cf., por exemplo, os artigos 19.º e 30.º do Código das Custas), o encargo relativo a cada 10 folhas de papel é sempre contado na íntegra pela verba de 300\$, donde se segue que, nessas hipóteses, o quantitativo deste encargo chega a ser muito superior ao próprio imposto de justiça — o que representa uma anomalia de todo injustificável, na medida em que contradiz a intenção da lei de, nesses casos especiais, as custas deverem sofrer realmente uma redução.

Semelhante inconveniente deixa de se verificar a partir de agora, uma vez que a redução decretada para a taxa de justiça afecta igualmente o próprio encargo, por este ter sido absorvido pela taxa de justiça. Isto quer dizer, pois, que, doravante, passa a haver uma mais acentuada diminuição de custas nas muitas hipóteses em que a lei vigente determina uma redução, por qualquer motivo, do imposto de justiça.

- d) Não é fácil a tarefa de quem tem de folhear o Código das Custas na busca do quantitativo do imposto de justiça devido, por serem variadíssimos os graus de redução do imposto que a lei prevê. As reduções podem dar origem a impostos iguais a um décimo, um oitavo, um sexto, um quarto, um terço, um meio, dois ter-

ços, quatro quintos da taxa normal, não se podendo aceitar, nos dias de hoje, diferenças por vezes tão insignificantes, para mais que, como já se disse, tais reduções não se observam quanto ao encargo do papel e franquias.

Simplificando tudo isto, a partir de agora prevêem-se fundamentalmente duas taxas de justiça reduzidas — de um quarto e de metade — passando, como já se disse, a redução a afectar outrossim o encargo atrás referido.

- e) O artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, mandou atender ao valor da sucumbência para efeito da admissibilidade de recurso.

Ora, na lógica do sistema, parece adequado que, para efeitos de custas, se considere igualmente o valor da sucumbência quando este for menor do que o valor da causa. Benefício assaz importante para as partes, porque não raro acontece, em acções de alto valor, se discutirem em via de recurso quantias bem mais baixas.

- f) Actualmente, consta de três tabelas distintas o imposto de justiça devido nas acções em geral na 1.ª instância, nos processos classificados como orfanológicos e nos recursos; e pelo exame das três tabelas se verifica que os quantitativos do imposto aplicáveis à generalidade das causas pendentes nos tribunais de comarca são superiores aos das outras duas tabelas. Nestas últimas, porém, não se descobre explicação lógica alguma que justifique a diversidade das taxas de justiça que nelas se observa, tanto mais que qualquer das duas tabelas aponta, nuns casos, para taxas superiores às da outra e, noutros casos, para taxas de montante mais baixo.

Constituindo a uniformização um dos modos correntes de obter simplificações, neste diploma passa a haver uma única tabela, onde se indicam as taxas de justiça devidas nas acções cíveis pendentes nos tribunais de comarca, prescrevendo-se nos artigos 32.º e 35.º que as taxas de justiça relativas aos processos de incapazes e aos recursos são iguais a metade das fixadas naquela tabela.

- g) Para facilitar a conta das custas de parte, o Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, fez recair sobre o interessado o encargo de oferecer, após a notificação da decisão que importe a contagem do processo, uma nota discriminativa das custas de parte com indicação dos elementos de verificação.

Facilitou-se o trabalho da secretaria, mas a verdade é que se transferiu para o litigante com direito a reembolso precisamente esse mesmo trabalho — sistema que, por isso, não obteve o aplauso de muitos profissionais do foro.

Pois bem. Para além de se conservar esse regime, cria-se agora a alternativa de, com menos trabalho, os mandatários judiciais utilizarem outro método de reclamação das custas de parte, método que consiste em, logo na altura da elaboração de cada requerimento, nele mencionarem as quantias despendidas. Tarefa sem dúvida mais simples, não só por dispensar a consulta do processo e numa ocasião somente destinada a esse fim, como ainda por ser fácil indicar a quantia des-

pendida logo no momento de se escrever qualquer requerimento.

- h) Como medida de simplificação dos serviços burocráticos de tesouraria, algumas vezes vêm defendendo que, exceptuados os preparos para despesas, os restantes preparos devem reverter logo para o Cofre Geral dos Tribunais.

A sugestão tem deparado, no entanto, com fortes opositores, os quais argumentam que a simplicidade inegável que a medida acarreta em certos domínios não compensa a bem maior complexidade que a inovação provoca em outros aspectos.

Ora, perante divergências tão frontais, os especialistas recomendam que uma inovação deste tipo deve ser experimentada num ou em vários organismos, uma vez que, só depois de suficientemente testada, se poderá emitir um juízo seguro. Daí, o preceito que autoriza a aplicação, a título experimental, em um ou em vários tribunais-piloto da solução de os preparos reverterem de imediato para o Cofre Geral dos Tribunais.

Como é sabido, a tributação das acções penais já se encontra extremamente simplificada e não tem merecido reparos de maior.

Em todo o caso, também neste domínio se introduzem algumas modificações de relevo, sem falar já nas alterações para adequar o Código das Custas Judiciais às exigências do novo Código de Processo Penal.

Antes de mais, põe-se termo à grande profusão de quantitativos de impostos de justiça consagrada na legislação vigente. Cite-se, por exemplo, o artigo 187.º, que prevê para actos de três naturezas impostos de justiça de 1000\$, de 750\$ e de 500\$. Diferenças tão insignificantes não se justificam de modo algum e nesse, assim como noutros preceitos, se opta ou por uma só taxa ou então por uma menor variedade de quantitativos.

Para impedir alterações da lei no sentido de actualizar as taxas de justiça e até as multas, o diploma adopta como ponto de referência a unidade de conta de custas (UCC), que corresponde a um quarto do salário mínimo nacional da generalidade dos trabalhadores. Mas como indexações anuais deste tipo acarretam sempre perturbações nos serviços e de algum modo influenciam a inflação, fez-se inscrever a regra de a actualização automática, por referência ao salário mínimo, apenas se operar de 3 em 3 anos.

Não podendo as taxas de justiça dos processos criminais deixar de ser variáveis, procurou afastar-se a prática, muito generalizada, de os juizes aplicarem o mínimo do imposto a situações em que, em rigor, o limite mínimo não se justificaria.

Para tanto, embora as taxas de justiça continuem sujeitas a limites mínimo e máximo, sujeitam-se em regra os processos a uma taxa intermédia, a qual, no entanto, se aproxima mais do limite mínimo do que do máximo, visto a taxa normal coincidir com o dobro do limite mínimo (artigo 193.º). O juiz poderá certamente aplicar uma taxa de justiça diversa, maior ou menor do que essa taxa normal, intermédia, mas só o poderá fazer desde que a concretize numa quantia certa em dinheiro. Com isto se pretende que o juiz só possa afastar-se da taxa normal se estiver bem consciente do encargo efectivo a que sujeita o responsável pelas custas, regime que igualmente se observa, por identidade de razão, quanto às multas.

Como remate, saliente-se que, também nos processos criminais, desaparece o encargo autónomo do papel, franquias e mais expediente, visto ser absorvido pelas novas taxas de justiça.

Assim:

No uso da autorização conferida pela Lei n.º 37/87, de 12 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados, pela forma abaixo indicada, os seguintes artigos do Código das Custas Judiciais:

Artigo 1.º

- 1 —
- 2 — As custas compreendem a taxa de justiça e os encargos.
- 3 — Para efeitos do presente Código, entende-se por unidade de conta de custas (UCC) um quarto da remuneração mínima mensal mais elevada garantida aos trabalhadores por conta de outrem, com arredondamento dessa fracção para a centena de escudos imediatamente superior.
- 4 — Trienalmente e com início em Janeiro de 1991, a UCC considera-se automaticamente actualizada nos termos prescritos no número anterior a partir de 1 de Janeiro, devendo para o efeito atender-se à remuneração mínima que tiver vigorado no dia 1 de Outubro do ano anterior.

Artigo 8.º

- 1 —
- a)
- b) Nos processos sobre o estado das pessoas, incluindo as acções de divórcio ou de separação por mútuo consentimento, nos processos sobre interesses imateriais e nos recursos sobre registo de propriedade industrial, literária, científica ou artística — o fixado pelo juiz, tendo em atenção a repercussão económica da acção para o responsável pelas custas ou, subsidiariamente, a situação económica deste, não podendo, porém, em caso algum, ser inferior a 40 UCCs;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n) Nas concordatas, acordos de credores e processos de recuperação das empresas — o do activo constante do balanço, quando o haja, ou o da valorização feita do activo, no caso contrário;
- o)
- p)
- q)
- r) [Actual alínea s)];
- s) [Actual alínea t)];
- t) Nos depósitos e levantamentos, ainda que requeridos conjuntamente por duas ou mais pessoas — a soma dos valores a depositar ou a receber;

- u) [Actual alínea v)];
- v) [Actual alínea x)];
- x) [Actual alínea z)];
- z) [Actual alínea aa)];
- aa) [Actual alínea bb)];
- bb) [Actual alínea cc)];
- cc) [Actual alínea dd)];
- dd) [Actual alínea ee)].

2 —

3 — Para efeito de tributação dos recursos, o valor da causa mede-se pelo valor da sucumbência, nos termos prescritos no n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, devendo o recorrente indicar esse valor no próprio requerimento de interposição do recurso, sob pena de se atender aos valores constantes dos números anteriores.

Artigo 16.º

Taxa de justiça devida nos tribunais de comarca

Nos tribunais de comarca, as taxas de justiça devidas pelos processos cíveis, incluindo os inventários que sejam ou passem a facultativos, falências, insolvências, recursos de revisão e de oposição de terceiro, são as constantes da tabela anexa, calculadas sobre o valor da causa.

Artigo 17.º

Redução a um quarto das taxas de justiça

As taxas de justiça são reduzidas a um quarto nos seguintes casos:

- a) Nas acções que terminem antes de proferido despacho que ordene a citação do réu;
- b) Nas acções que não admitam citação do réu e que terminem antes de proferido despacho algum da tramitação específica da respectiva forma de processo ou por virtude dele;
- c) Nos inventários que cessem antes de ordenadas as citações;
- d) Nos processos para declaração de falência ou insolvência que findem antes de iniciada a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 18.º

Redução a metade das taxas de justiça

1 — As taxas de justiça são reduzidas a metade nos seguintes casos:

- a) Nas acções que terminem depois do despacho que ordene a citação do réu, mas antes do despacho saneador;
- b) Nas acções que não tiverem ou não admitirem oposição nem audiência de discussão e julgamento;
- c) Nas acções contestadas apenas pelo Ministério Público nos termos do artigo 15.º do Código de Processo Civil e que sejam julgadas procedentes, quando a audiência de discussão e o julgamento tenham sido determinados somente pela oposição deduzida;
- d) Nas acções em que tenha sido observado o disposto no artigo 464.º-A do Código de Processo Civil;
- e) Nas acções cíveis processadas juntamente com a acção penal;

- f) Nas expropriações, em recurso da decisão arbitral;
- g) Nas execuções que findem antes de ordenadas as citações a que alude o artigo 864.º do Código de Processo Civil;
- h) Nos inventários que terminem depois de ordenadas as citações, mas não ultrapassem a fase da descrição dos bens;
- i) Nos processos para a declaração de falência ou insolvência em que uma ou outra não sejam decretadas.

2 — Havendo reconvenção e prosseguindo o processo, a partir de certa fase, só pelo pedido do autor ou só pelo pedido do réu, aplicar-se-á o grau de redução adequado ao processado a contar até essa fase.

Artigo 19.º

Nos inventários que tenham por fim a descrição e avaliação dos bens e naqueles em que não haja lugar a operações de partilha a taxa devida é reduzida a metade.

Artigo 20.º

Meios preventivos da falência e processos de recuperação da empresa

1 — Nos meios preventivos da falência a que se não siga a declaração desta, a taxa de justiça é igual a metade da fixada na tabela anexa, mas, se o processo terminar antes de concluída a assembleia de credores, a taxa é de um quarto.

2 — Nos meios preventivos a que se siga a declaração de falência aplica-se a todo o processo a taxa de justiça estabelecida no artigo 16.º

3 — Aos processos de recuperação da empresa aplica-se, com as indispensáveis adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 21.º

1 —

2 — Se a concordata suspensiva não for recebida ou por qualquer motivo não chegar a ser homologada, a taxa de justiça da falência ou da insolvência é acrescida de um quarto.

3 —

Artigo 22.º

1 — Nas execuções por custas e nas que se fundam em sentenças de condenação a taxa de justiça é igual a metade da fixada na tabela anexa e nas execuções baseadas em outros títulos é igual à da tabela.

2 — Na oposição à execução deduzida por embargos ou pelo meio referido no artigo 94.º do Código de Processo do Trabalho a taxa de justiça é igual a metade da fixada na tabela anexa.

Artigo 23.º

Nos concursos de credores a taxa de justiça é igual a metade da fixada na tabela anexa.

Artigo 25.º

1 — Nos depósitos e levantamentos de valor superior a uma UCC efectuados em processos de qualquer natureza a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada na tabela anexa, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º

2 — Não é devida taxa nos depósitos e levantamentos de valor igual ou inferior ao mencionado no número anterior, nos levantamentos das cauções criminais, nem nos depósitos e levantamentos efectuados pelas partes e que constituam um acto normal da tramitação específica da respectiva forma de processo.

Artigo 26.º

Processos relativos à jurisdição de menores

1 — Nos processos, incidentes ou actos relativos à jurisdição de menores a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada na tabela anexa.

2 —

Artigo 32.º

Taxa de justiça nos processos de incapazes

1 — Nos processos de incapazes a taxa de justiça é igual a metade da fixada na tabela anexa.

2 —

Artigo 33.º

1 — É aplicável às interdições, inabilitações e inventários obrigatórios o disposto nos artigos 17.º e 18.º

2 —

Artigo 35.º

Taxa de justiça devida nos recursos

1 — As taxas de justiça a aplicar nas apelações, revistas e agravos de decisões proferidas em quaisquer acções e seus incidentes são iguais a metade das que constam da tabela anexa.

2 — Em cada agravo de decisão interlocutória que suba juntamente com outro recurso a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada na tabela anexa.

Artigo 36.º

Taxa de justiça devida na reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso

Na reclamação do despacho que rejeitar ou retirar o recurso, deduzida nos termos do artigo 688.º do Código de Processo Civil, a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada na tabela anexa.

Artigo 37.º

Taxa de justiça devida no recurso para o tribunal pleno

1 — Nos recursos para o tribunal pleno, salvo no caso do artigo 770.º do Código de Processo Civil, a taxa de justiça é igual à que consta da tabela anexa.

2 — A taxa é reduzida a metade se o recurso não for admitido ou se terminar antes da decisão

a que se refere o artigo 766.º do Código de Processo Civil ou por virtude dela.

Artigo 38.º

Taxa de justiça no recurso que sobe com outro de natureza penal

Nos recursos que subam juntamente com recurso de natureza penal a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada na tabela anexa.

Artigo 39.º

Taxa de justiça nas causas intentadas perante as Relações ou o Supremo

(Actual artigo 40.º)

Artigo 40.º

Redução da taxa de justiça conforme a fase do recurso

1 — Se o recurso for julgado deserto, quer no tribunal superior, quer não, ou se terminar antes de o processo entrar na fase de julgamento, a taxa de justiça é reduzida a metade.

2 — A mesma redução se fará nos recursos de revisão e de oposição de terceiro, se terminarem antes de findar o prazo para a resposta da parte contrária.

3 — (Actual n.º 2 do artigo 41.º)

Artigo 41.º

Taxa de justiça nos recursos em que se tenha aplicado o artigo 464.º-A do Código de Processo Civil

Sempre que na 1.ª instância se tenha usado da faculdade conferida pelo artigo 464.º-A do Código de Processo Civil, as taxas de justiça previstas na presente secção são reduzidas a metade.

Artigo 42.º

Nos embargos de terceiro, na oposição ao inventário, nos embargos opostos aos procedimentos cautelares e às concordatas, na anulação de concordatas, na falsidade, na habilitação, na liquidação, tanto durante a acção como posteriormente, nos processos de contribuição para as despesas domésticas, nas cauções, incluindo a transferência de responsabilidade, depois de esta definida, para a entidade seguradora, nos incidentes que forem processados por apenso, nos processos de conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio e nos pedidos de assistência judiciária a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada na tabela anexa.

Artigo 43.º

1 — Os incidentes da nulidade, esclarecimento e reforma das decisões, as reclamações contra a especificação e o questionário e os demais incidentes e actos não abrangidos no artigo anterior que, devendo ser tributados, não estejam especialmente previstos neste código estão igualmente sujeitos a taxa de justiça estabelecida no artigo anterior.

2 —
 a)
 b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

Artigo 44.º

Incidentes nos processos de incapazes

A autorização e a confirmação dos actos de incapazes, a autorização para alienar ou onerar bens do ausente, a divisão de coisa comum e as contas de cabeça-de-casal e semelhantes, processadas por dependência do processo de incapazes, consideram-se incidentes para efeitos do disposto no artigo 42.º

Artigo 45.º

A excepção da incompetência relativa dá lugar ao pagamento de taxa de justiça igual a um quarto da fixada na tabela anexa.

Artigo 48.º

Cartas precatórias e comunicações equivalentes

Nas cartas precatórias e comunicações equivalentes, expedidas para produção de prova pessoal, a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada na tabela anexa.

Artigo 49.º

1 — As cartas rogatórias expedidas para diligências que não sejam simples citações ou notificações estão sujeitas à taxa de justiça indicada no artigo anterior e não são passadas enquanto não for feito o depósito da importância necessária à tradução, quando exigida.

2 — As cartas rogatórias recebidas pagam a taxa indicada no artigo anterior, quando for possível determinar o valor da causa ou da utilidade visada com a diligência, ou, se esse valor não puder ser determinado, pagam a taxa equivalente a uma UCC.

- 3 —
- 4 —

Artigo 50.º

Adiamentos

1 — São isentos de custas os adiamentos dos actos judiciais que não possam realizar-se por motivos respeitantes ao próprio tribunal, que nesse caso constarão especificadamente da acta.

2 — Os outros adiamentos estão sujeitos a taxa de justiça igual a um quarto da fixada na tabela anexa e, se houver mais adiamentos do mesmo acto ou diligência, seja qual for a parte responsável, a taxa será de metade da que consta dessa tabela.

3 — Salvo se o juiz determinar que os autos vão imediatamente à conta, as custas dos adiamentos apenas são liquidadas e pagas a final, devendo ser incluídas na conta do processo quando o responsável pelas custas do adiamento e do processo for a mesma pessoa.

Artigo 51.º

Diminuição excepcional das taxas de justiça

1 — Sempre que tal se justifique, o tribunal pode baixar até metade da UCC qualquer taxa da justiça fixada na lei, mesmo que já sujeita a redução legal, nos seguintes casos:

- a) Quando o processo, incidente ou acto se tenham revestido de excepcional simplicidade;
- b) Quando o processo, incidente ou acto sejam por natureza de extrema simplicidade.

2 — No caso previsto no número anterior o juiz tem de fixar a taxa de justiça por referência a uma importância em dinheiro.

3 — Mesmo que já tenha proferido a decisão sobre a condenação em custas, o juiz pode ainda usar da faculdade conferida pelo n.º 1, podendo também a secretaria, para o mesmo fim, lavrar informação no processo quando entenda que se verificam os pressupostos da diminuição excepcional da taxa de justiça, contanto que o juiz a não tenha fixado.

Artigo 52.º

Limites da taxa de justiça e das custas

1 — Nos processos e incidentes, ainda que sujeitos a redução motivada pela fase em que terminaram, a taxa de justiça nunca será inferior a metade da UCC.

2 — Nas acções declarativas, executivas, nos processos especiais e nos incidentes, desde que o pedido seja de quantia certa, as custas não podem exceder o respectivo valor, fazendo-se rateio, nos termos gerais, sempre que excedam esse limite.

Artigo 65.º

Encargos

As custas compreendem os seguintes encargos:

- a) Os reembolsos ao Cofre Geral dos Tribunais por despesas adiantadas, salvo as relativas aos gastos com papel, franquias postais e expediente;
- b) Os pagamentos devidos a quaisquer entidades ou pessoas pelo custo de certidões, salvo das extraídas officiosamente pelo tribunal, documentos, pareceres, plantas, outros elementos de informação ou de prova e serviços que o tribunal tenha requisitado;
- c) As retribuições devidas aos administradores de falências ou insolvências e a outras pessoas com intervenção accidental no processo, bem como as indemnizações estabelecidas na lei a favor das pessoas que colaboram com a justiça;
- d) As despesas de transporte e ajudas de custo;
- e) Os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte e procuradoria.

Artigo 67.º

Custas de parte

1 — As custas de parte compreendem tudo o que a parte haja despendido com o processo ou a parte do processo a que se refere a condenação e de que tenha direito a ser indemnizada.

2 — São equiparadas às custas de parte, mesmo para efeito de rateio, as remunerações, indemnizações, percentagens, contribuições, quotizações e quaisquer outras quantias que, por força da lei, devam ser incluídas na conta.

3 — Os preparos, bem como as custas pagas que tenham de ser restituídas, serão sempre atendidos na conta final.

4 — As custas de parte não previstas no número anterior apenas serão atendidas na conta desde que o interessado com direito a reembolso proceda de uma das seguintes formas:

- a) No final de cada requerimento ou articulado mencione, sob a epígrafe «Custas de parte», as quantias despendidas e outras a que tenha direito, somando-as e transportando-as nos sucessivos requerimentos ou articulados que vier a apresentar até ao termo da causa;
- b) No prazo de 7 dias a contar da notificação da decisão que importe a contagem do processo ofereça uma nota com discriminação das quantias despendidas e outras a que tenha direito e com indicação dos elementos de verificação.

Artigo 89.º

1 — Pelas certidões, ainda que extraídas de processos penais, e pelos traslados pagar-se-á a quinquagésima parte de uma UCC por cada lauda, considerando-se sempre completa a última delas.

2 — A lauda pode ter qualquer número de linhas.

3 — Às certidões por fotocópia aplica-se o disposto nos números anteriores.

Artigo 91.º

1 — Pela busca a realizar pagar-se-á a vigésima parte de uma UCC.

2 —

Artigo 95.º

Pela confiança do processo, nos termos dos artigos 169.º e 171.º do Código de Processo Civil, pagar-se-á a décima parte de uma UCC.

Artigo 96.º

1 — Nos processos, incidentes e recursos e actos sujeitos a custas haverá lugar a preparos, salvo isenção legal; os preparos podem ser iniciais, para despesas e para julgamento.

2 — Não há preparos nos inventários obrigatórios, nas acções cíveis processadas juntamente com a acção penal e nos pedidos de assistência judiciária.

3 — (*Actual n.º 4.*)

4 — Sempre que se verifiquem graves perturbações na regularidade das comunicações postais, o tribunal superior pode conceder dispensa de preparos se entender que não são suficientes ou convenientes as prorrogações dos prazos.

Artigo 97.º

1 — Preparos iniciais são os que se verificam no início de qualquer processo ou parte de processo sujeita a tributação especial.

2 — Preparos para despesas são os destinados a fazer face ao pagamento dos encargos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 65.º

3 — Preparos para julgamento são os que têm lugar imediatamente antes das decisões das acções e dos recursos.

4 — O preparo para julgamento acrescerá sempre ao preparo inicial quando o montante deste último não exceda uma UCC, sendo, porém, de aplicar quer o disposto no n.º 2 do artigo 52.º quer apenas o artigo 110.º, no que toca à falta dos preparos.

5 — Nas falências, insolvências, concordatas e inventários facultativos não há preparos para julgamento.

6 — (*Actual n.º 5.*)

7 — Nos processos relativos à jurisdição de menores, os preparos iniciais e para despesas somente serão devidos quando o tribunal determinar, se forem de maioria os interessados que os devam suportar e as circunstâncias especiais do caso ou a natureza da diligência requerida o justificarem.

Artigo 98.º

1 — Nos processos sujeitos à taxa da tabela anexa, nos termos do artigo 16.º, bem como nos processos de incapazes, os montantes de cada preparo inicial e para julgamento são iguais a um quarto da taxa de justiça que seria devida a final.

2 — Em todos os recursos, bem como nos processos sujeitos a taxa igual a metade da fixada na tabela anexa, exceptuados os processos de incapazes, os montantes de cada preparo inicial e para julgamento são iguais a metade da taxa que seria devida a final.

3 — Em todos os processos, incidentes e actos que estejam sujeitos a taxa de justiça não superior a um quarto da fixada na tabela anexa há somente lugar a preparo inicial, que será do mesmo montante da taxa devida.

4 — Os preparos para despesas serão indicados no prazo de 2 dias pela secção do processo, de harmonia com o montante provável, lavrando-se cota.

5 — Nos inventários facultativos determinar-se-á, para efeito de preparo, a taxa de justiça com base no valor constante do requerimento inicial ou, havendo arrolamento, pela soma dos bens arrolados, se for superior.

6 — Os preparos são sempre arredondados para a centena de escudos imediatamente superior e nunca podem ser inferiores a um décimo da UCC.

Artigo 101.º

1 — O encargo de efectuar o preparo inicial e o preparo para julgamento incumbe ao autor, recorrente ou requerente, ao réu ou requerido que deduza oposição e ao recorrido que alegue.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 102.º

Quando haja mais de um autor, recorrente ou requerente, ou mais de um réu, recorrido ou requerido, e as petições ou oposições forem distintas, cada um deles fará por inteiro os preparos fixados neste Código.

Artigo 104.º

1 — O prazo para efectuar o preparo inicial é de 7 dias, a contar:

- a) Para o autor ou requerente, da apresentação do seu requerimento em juízo ou da distribuição, quando a houver;
- b) Para o réu ou requerido e para o recorrido que alegue no tribunal de recurso, da apresentação em juízo da opposição;
- c) Para as cartas precatórias ou rogatórias, da notificação do despacho que as mandou passar;
- d) Para os recursos, da notificação da distribuição no tribunal superior.

2 — Nos recursos para o tribunal pleno, os preparos iniciais são feitos:

- a) Pelo recorrente, a contar da apresentação do requerimento, se tiver lugar no Supremo, ou da distribuição neste tribunal;
- b) Pelo recorrido, a contar da apresentação da resposta sobre a questão preliminar ou do oferecimento da alegação sobre o objecto do recurso, se não tiver respondido.

3 — Nas reclamações do despacho que rejeitar ou retiver o recurso, os preparos são feitos a contar da notificação da decisão que mantenha o despacho reclamado.

4 —

Artigo 106.º

1 —

2 — Quando uma parte pretenda ou deva pagar o preparo ou quota-parte do preparo que a outra deixe de depositar, tem para o efeito sete dias, a contar do termo do prazo da parte faltosa.

Artigo 107.º

1 — Os preparos para julgamento serão feitos, conforme os casos, antes da audiência de discussão e julgamento, da sessão do tribunal ou da decisão, no prazo que o juiz fixar no despacho que designar dia para a audiência, que mandar inscrever o processo em tabela ou que ordenar o último acto ou termo processual anterior; na falta de fixação, o prazo é de sete dias.

2 —

3 —

Artigo 108.º

1 — Os preparos são feitos no tribunal onde corre o processo, recurso ou incidente, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 104.º e no n.º 3 do artigo 107.º

2 —

3 —

Artigo 109.º

1 — À parte que os tenha feito são os preparos restituídos por inteiro quando não haja lugar ao pagamento de custas por nenhum dos litigantes e parcialmente se excederem a importância das custas contadas.

2 — A restituição parcial dos preparos não terá, porém, lugar quando a importância a restituir seja inferior a um décimo da UCC, revertendo essa quantia para o Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 114.º

Taxa de justiça devida pela falta de preparos

1 — A taxa de justiça que acresce ao pagamento do preparo inicial, quando este é efectuado fora do primeiro prazo designado na lei, e a devida pela falta de pagamento do preparo para julgamento não são abatidas à taxa liquidada pelo processo e incluir-se-ão na primeira conta posterior.

2 — As taxas fixadas para a falta de pagamento em tempo oportuno do preparo para julgamento são devidas, quer a parte efectue ou não o preparo a que faltou.

Artigo 116.º

1 — Os processos que, por qualquer motivo, tenham sido contados nos termos do artigo 122.º não podem seguir em recurso ou ser remetidos para outro tribunal, em consequência de qualquer acto de iniciativa das partes, sem estarem pagas ou asseguradas todas as custas contadas de que o recorrente ou requerente seja responsável, apenas se deduzindo para o efeito os preparos efectuados pelo próprio responsável.

2 — Havendo mais de um recorrente, não se faz a divisão de custas, para efeitos do disposto no número anterior, a não ser que os recursos sejam independentes e interpostos por autor e réu, porque, neste caso, cada um pagará as custas da sua responsabilidade, e, se algum deixar de o fazer, apenas será o recurso julgado deserto quanto a ele.

3 — O trabalhador por conta de outrem, nos processos do foro laboral, pode obter a subida ao tribunal superior do recurso que interponha sem efectuar, ou garantir por fiança bancária, o pagamento das custas da sua responsabilidade se na sentença lhe for reconhecido crédito de montante suficiente para garantir este pagamento.

4 —

5 — Nos casos referidos nos n.ºs 3 e 4, somente o depósito da quantia exequenda à ordem do juiz do processo exonera o devedor, que de tal será advertido na primeira notificação a que houver lugar.

6 — As cartas rogatórias, nos casos de sujeição a taxa de justiça, não são devolvidas sem que o pagamento seja feito.

Artigo 117.º

Impossibilidade de o devedor de custas praticar actos no processo e obter certidões

1 — O responsável por custas que tenham sido contadas nos termos do artigos 122.º e que as não

haja pago no prazo legal não pode obter certidão nem praticar qualquer acto nesse processo, ou nos seus apensos, enquanto não efectuar o pagamento das custas de que é devedor.

2 — Para fins exclusivamente de celebração de casamento, a secretaria pode passar certidões da sentença de divórcio, independentemente do pagamento das custas, desde que se tenha verificado na execução a impossibilidade de o responsável as pagar; na certidão dir-se-á que ela se destina exclusivamente à celebração de novo casamento e que as custas estão em dívida.

3 — Os interessados que não sejam parte no processo podem obter certidões, independentemente do pagamento de custas, desde que invoquem um interesse próprio e legítimo, devendo as certidões fazer menção do fim a que exclusivamente podem destinar-se; nas certidões passadas a pedido da parte não responsável pelas custas mencionar-se-ão os nomes dos responsáveis pelo seu pagamento, a fim de que estes, ou os seus representantes, as não possam utilizar para quaisquer actos que envolvem cumprimento, execução ou registo do julgado.

4 — O trabalhador por conta de outrem, nos processos do foro laboral, pode obter certidões ou praticar actos no processo, e seus apensos, sem efectuar o pagamento das custas da sua responsabilidade se na sentença lhe for reconhecido crédito de montante suficiente para garantir este pagamento, observando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior; a advertência ao devedor terá, porém, lugar na notificação da penhora.

5 — (Actual n.º 7.)

6 — (Actual n.º 8.)

Artigo 121.º

Proibição de executar a decisão por valor superior ao da conta do processo

Sendo a decisão executada por valor superior àquele por que foi contado o processo, deve ser rectificada a conta e, findo o prazo de pagamento da diferença resultante da rectificação, não pode o responsável pelas custas praticar qualquer acto no processo e seus apensos enquanto não efectuar esse pagamento.

Artigo 122.º

1 —

2 — Igualmente remeterá à conta as execuções suspensas por força do artigo 825.º do Código de Processo Civil, os processos cujo andamento seja suspenso por outra causa, se o juiz assim o determinar, aqueles que estejam parados por culpa das partes, passados que sejam dois meses, e todos os processos em que haja liquidação a fazer.

3 —

4 —

Artigo 125.º

1 — Nos casos de suspensão, de o processo subir em recurso ou de estar parado por mais de dois meses, a conta é feita como se nessa altura terminasse, pelo valor que teria a final, e os montantes das taxas serão abatidos nas contagens a que posteriormente se proceder.

2 —

Artigo 127.º

1 — As custas das deprecadas são incluídas pelo tribunal deprecante na conta do processo, indicando-se a totalidade da taxa e as quantias destinadas às pessoas que hajam intervindo.

2 — As cartas rogatórias são contadas e pagas no tribunal rogado.

Artigo 132.º

1 — O prazo de contagem das custas é de sete dias, salvo quando se trate de cartas rogatórias, papéis avulsos ou actos urgentes; nestes casos, o prazo será acomodado à urgência, nas nunca superior a dois dias.

2 —

Artigo 147.º

Pagamento das custas pela parte contrária ou por terceiro

Qualquer pessoa pode fazer o pagamento das custas que a outrem incumbe no último dia do respectivo prazo, ou posteriormente a essa data, nas condições em que ao devedor é lícito fazê-lo, ficando com direito de regresso contra este, salvo quando se demonstre que o pagamento foi feito de má fé.

Artigo 152.º

1 —

2 —

3 — Mediante parecer favorável do Ministério Público, o juiz não ordenará, porém, o desconto no caso de a dívida de custas ser de montante tão reduzido que não justifique a actividade ou as despesas a que o desconto daria lugar.

Artigo 153.º

Rateio das quantias depositadas e instauração da execução

1 — Quando não se obtenha o pagamento das custas pelos meios a que se refere o artigo anterior, proceder-se-á a rateio das quantias depositadas, para entrarem em imediato pagamento, e far-se-á o processo com vista ao Ministério Público, dentro de catorze dias, informando se o devedor possui bens que possam ser executados.

2 — Para prestar a informação referida no número anterior, a secção solicitará, quando necessário, o concurso das autoridades policiais e administrativas e do próprio Ministério Público.

3 — O Ministério Público instaurará execução somente quando forem conhecidos bens ao devedor.

4 — O Ministério Público não instaurará, porém, execução quando se verifiquem as condições previstas no n.º 3 do artigo anterior.

5 — Estando apenas em dívida a procuradoria em favor do vencedor e as custas de parte, não tem lugar a informação referida no n.º 2 e o Ministério Público instaurará execução unicamente se o interessado com direito à procuradoria e ao reembolso tomar a iniciativa de indicar concretamente nos autos bens do devedor que possam ser executados.

Artigo 162.º

Se a penhora incidir sobre bens imóveis sítos fora da comarca, a deprecada não será devolvida sem o certificado do registo predial e a certidão de encargos.

Artigo 163.º

Termo da execução por insuficiência do activo e arquivamento condicional da execução

1 — Quando, mesmo por informações recolhidas ao abrigo do artigo 153.º, se verifique que o executado não dispõe de outros bens penhoráveis e os que foram penhorados se mostram insuficientes para a satisfação das custas, o juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensará as reclamações de créditos e mandará proceder à imediata liquidação dos bens, a fim de pelo seu produto serem pagas unicamente as custas.

2 — Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução arquivada, sem prejuízo de dever continuar logo que alguns bens lhe sejam conhecidos.

Artigo 184.º

Taxa de justiça a fixar na decisão

Em razão da situação económica do infractor e da complexidade do processo, a taxa de justiça a aplicar na decisão deve ser fixada entre os seguintes limites:

- a) Em processo comum com intervenção do tribunal do júri — 10 UCCs a 200 UCCs;
- b) Em processo comum com intervenção do tribunal colectivo — 5 UCCs a 100 UCCs;
- c) Em processo comum com intervenção do juiz singular ou processo de classificação de falência — 3 UCCs a 70 UCCs;
- d) Em processo sumário — 1 UCC a 30 UCCs;
- e) Em quaisquer outros processos, incluindo os do foro laboral ou que corram termos nos tribunais de menores e nos tribunais de execução de penas — um quarto da UCC a 5 UCCs;
- f) Em casos de desistência, perdão, injustificada abstenção de acusar do assistente e não recebimento da sua acusação e ainda nos casos de denúncia feita de má fé ou com negligência grave — um quarto da UCC a 5 UCCs.

Artigo 185.º

Taxa de justiça devida nos incidentes

Nos incidentes é devida taxa de justiça nos termos seguintes:

- a) Pela realização de instrução — 1 UCC a 10 UCCs;
- b) Por quaisquer outros incidentes estranhos ao andamento normal do processo — metade da UCC a 5 UCCs.

Artigo 187.º

Taxa devida pelo recorrente nos recursos e nos incidentes

1 — Cada recorrente ou requerente pagará, dentro do prazo fixado no artigo 192.º, mas contado

da notificação da distribuição do recurso ou da apresentação do requerimento, a seguinte taxa de justiça:

- a) Nos recursos e nos pedidos de revisão — um quarto da UCC;
- b) Em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo — um quarto da UCC.

2 —

3 — Nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 1, o regime de pagamento e a cominação correspondente são os que a lei estabelece para os preparos iniciais nos recursos cíveis.

Artigo 188.º

Taxa de justiça a fixar na decisão do recurso ou incidente

1 — Em razão da situação económica do responsável e da complexidade do processo, a taxa de justiça a aplicar na decisão do recurso ou incidente deve ser fixada entre os seguintes limites:

- a) Nos recursos em processos de transgressão — 1 UCC a 10 UCCs;
- b) Nos recursos em quaisquer outros processos — 2 UCCs a 50 UCCs;
- c) Nos incidentes em quaisquer processos — metade da UCC a 5 UCCs;
- d) Nos processos de *habeas corpus* — 1 UCC a 30 UCCs.

2 — Nos processos do foro laboral e nos que correm perante os tribunais de menores ou perante os tribunais de execução de penas, a taxa de justiça a aplicar na decisão do recurso ou incidente deve ser fixada entre os limites de um quarto da UCC e as 10 UCCs.

3 — O tribunal de recurso que condene em taxa de justiça determinará também a condenação respeitante ao tribunal inferior, quando este o não tenha feito.

Artigo 190.º

Taxa devida nos processos de caução e pela interposição de recurso

Em qualquer tribunal pagar-se-á taxa de justiça nos casos e termos seguintes:

- a) Nos processos de caução, conforme o seu valor:
 - Até 10 000\$ — 2000\$;
 - De mais de 10 000\$ até 50 000\$ — 4000\$;
 - De mais de 50 000\$ até 200 000\$ — 6000\$;
 - De mais de 200 000\$, acresce à taxa anterior a importância de 1000\$ por cada 100 000\$ ou fracção além daquela importância;
- b) Pela interposição de qualquer recurso — um quarto da UCC.

Artigo 193.º

Taxa de justiça variável

1 — Quando a taxa de justiça seja variável, a taxa normal será igual ao dobro do seu limite mínimo.

2 — Será obrigatoriamente liquidada a taxa normal, excepto quando o juiz fixe uma taxa diversa por referência a uma importância em dinheiro.

Artigo 194.º

Custas

1 — Constituem custas em processo criminal:

- a) Os reembolsos ao Cofre Geral dos Tribunais por despesas adiantadas, salvo as relativas aos gastos com papel, franquias postais e expediente;
- b) As despesas de transporte e ajudas de custo devidas pela condução de presos, antes do julgamento, de uma para outra comarca;
- c) As indemnizações atribuídas às testemunhas chamadas a depor na fase do julgamento;
- d) As despesas de transporte e as remunerações dos peritos;
- e) Os honorários atribuídos aos defensores oficiosos;
- f) A procuradoria;
- g) A importância de 250\$ a favor do captor e os caminhos devidos aos oficiais de justiça pelas capturas realizadas na área da comarca.

2 — São equiparadas a custas as percentagens ou contribuições devidas a instituições de segurança social que, por força da lei, devam ser incluídas na conta dos processos cíveis.

Artigo 195.º

1 —

- a) Os honorários atribuídos aos defensores oficiosos e a procuradoria são arbitrados tendo em consideração o volume e a natureza do trabalho produzido e a situação económica do devedor, dentro dos seguintes limites:

Processo comum e de falência — 3000\$ a 30 000\$;

Quaisquer outros processos, incluindo os que correm nos tribunais de menores e de execução de penas — 1000\$ a 10 000\$;

b)

2 —

3 — Os caminhos a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo anterior são calculados à razão de 10\$ por cada quilómetro que percorram desde o local da sua residência até àquele em que se realize a diligência e vice-versa, até ao máximo de 40.

4 — O preceituado no n.º 1 vale como tabela para os fins prescritos no n.º 5 do artigo 66.º e no n.º 1 do artigo 162.º do Código de Processo Penal.

Artigo 198.º

1 —

2 — A favor do Cofre Geral dos Tribunais revertem outrossim as importâncias que o Cofre tenha abonado ou deva abonar e ainda o emolu-

mento de 10\$ por cada participação de acidente de trabalho ou de doença profissional incluída no mapa que a entidade seguradora e a entidade patronal dispensada de seguro devem, nos termos legais, remeter mensalmente ao tribunal.

3 —

Artigo 208.º

Montante das multas aplicáveis em processos cíveis e criminais

1 — As multas aplicáveis nos processos cíveis e criminais devem ser fixadas entre os seguintes limites:

- a) Para os litigantes de má fé — 2 UCCs a 100 UCCs;
- b) Para quaisquer outros casos não especialmente regulados na lei — um quarto da UCC a 5 UCCs.

2 — À determinação do quantitativo das multas aplica-se, com as indispensáveis adaptações, o disposto no artigo 193.º

3 — As multas aplicadas em processos cíveis não estão sujeitas a qualquer adicional.

Artigo 222.º

Guias para depósitos ou pagamentos

1 — Logo que comece a correr qualquer prazo para depósito de preparos ou pagamento de custas ou multas, a secção do processo passa guias para estes depósitos ou pagamentos na Caixa Geral de Depósitos, lavrando termo, e delas faz entrega às partes, seus representantes ou mandatários, quando se apresentarem a recebê-las; havendo lugar a notificação para o depósito ou pagamento, se a notificação tiver lugar na área da comarca, a secção do processo juntará as guias, a fim de serem entregues ao notificando no acto da notificação, começando o prazo a correr da data em que esta for feita.

2 — Nos casos especiais em que a lei autorize o interessado a solicitar guias para qualquer depósito ou pagamento, são estas imediatamente passadas e entregues.

3 — Exclusivamente no caso de ser urgente a prática de acto que dependa de depósito de quaisquer quantias e estar fechada a Caixa Geral de Depósitos, pode a secção do processo receber as importâncias devidas, lavrando cota com indicação do dia e hora do recebimento, e entregá-las-á ali no primeiro dia útil imediato com as respectivas guias; o funcionário que receba estas importâncias providencia, de acordo com o presidente do tribunal, sobre a sua guarda e é considerado, para todos os efeitos, depositário judicial das somas recebidas.

Art. 2.º As designações de imposto de justiça e de processos orfanológicos ou obrigatórios são substituídas pelas de taxa de justiça e de processos de incapazes, respectivamente, considerando-se automaticamente alterada nesses termos a redacção das disposições legais sobre custas que se refiram àquelas designações.

Art. 3.º Mediante portaria do Ministro da Justiça, podem ser escolhidos tribunais-piloto, a fim de ser experimentado o sistema de os preparos iniciais e para julgamento serem transferidos para o Cofre Geral dos Tribunais logo que se mostrem satisfeitos.

Art. 4.º Com vista à publicação de um novo Código das Custas Judiciais, deverão ser remetidas à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários todas as sugestões tendentes ao aperfeiçoamento da legislação sobre custas.

Art. 5.º — 1 — São revogados:

- a) Os artigos 13.º, 14.º, 24.º, 34.º, 46.º, 47.º, 53.º, 54.º, 57.º, 58.º, 59.º, 68.º, 94.º, 99.º, 105.º, 111.º, 118.º, 119.º, 123.º, 131.º, 171.º, 173.º, 175.º, 176.º, 177.º, 178.º, 180.º, 189.º e 205.º do Código das Custas Judiciais e ainda o n.º 2 do artigo 192.º e o n.º 2 do artigo 199.º, ficando o disposto no n.º 1 de ambos os preceitos a constituir o corpo dos respectivos artigos;
- b) Os artigos 1.º a 7.º, 15.º, 16.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, bem como as tabelas referidas nos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º;
- c) O artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 696/73, de 22 de Dezembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 415/75, de 8 de Agosto;
- e) A Lei n.º 38/86, de 6 de Setembro.

2 — São igualmente revogados todos os preceitos legais que determinem a cobrança, sob qualquer forma, do imposto do selo em processos forenses, ficando

designadamente abolido o imposto do selo a que se referem as três tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, e o mencionado nos artigos 4.º, 56.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 82.º, 88.º e 90.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 6.º — 1 — O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

2 — Porém, a parte criminal das custas apenas se observa quanto aos processos a que for aplicável o novo Código de Processo Penal, continuando os restantes processos a ser regulados pela actual legislação sobre custas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 160\$00